



**FACULDADE DE DIREITO MILTON CAMPOS**

**A RESOLUÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA EM VIRTUDE DO  
FALECIMENTO DE UM SÓCIO: um embate entre o direito das  
sucessões e o direito de empresa**

Nova Lima  
2012



LEOPOLDO DA CUNHA NICOLI

**A RESOLUÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA EM VIRTUDE DO  
FALECIMENTO DE UM SÓCIO: um embate entre o direito das  
sucessões e o direito de empresa**

Dissertação apresentada ao Curso de Pós graduação *stricto sensu*, Mestrado em Direito, da Faculdade de Direito Milton Campos, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito Empresarial

Orientador: Professor Doutor Luiz Fernando da Silveira Gomes.

Nova Lima  
2012

N644r NICOLI, Leopoldo da Cunha  
A resolução da sociedade limitada em virtude do falecimento de um sócio: um embate entre o direito das sucessões e o direito de empresa. / Leopoldo da Cunha Nicoli.– Nova Lima: Faculdade de Direito Milton Campos / FDMC, 2012

82 f. enc.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Fernando da Silveira Gomes

Dissertação (Mestrado) – Dissertação para obtenção do título de Mestre, área de concentração Direito Empresarial junto a Faculdade de Direito Milton Campos.

Referências: f. 78-81

1. Empresa privada. 2. Sociedade limitada. 3. Morte de um dos sócios. 4. Sucessão causa mortis. 5. Conflitos e possibilidades. 6. Trabalho. I. Gomes, Luiz Fernando Silveira. II. Faculdade de Direito Milton Campos III. Título

CDU 347.724(043)  
347.65



Faculdade de Direito Milton Campos – Mestrado em Direito Empresarial

Dissertação intitulada “*A RESOLUÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DE UM SÓCIO: um embate entre o direito das sucessões e o direito de empresa*”, de autoria do mestrando **LEOPOLDO DA CUNHA NICOLI**, aprovado pela banca constituída pelos seguintes professores:

---

Prof. Dr. Luiz Fernando da Silveira Gomes  
Orientador

---

Prof. Dr.

---

Prof. Dr.

---

Prof. Dr.

Nova Lima, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS UTILIZADAS

|        |   |
|--------|---|
| Art.   | Artigo  |
| Arts   | Artigos   |
| CC     | Código Civil  |
| CC/02  | Código Civil, Lei 10406 de 10 de janeiro de 2002.                       |
| CR/88  | Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988 |
| EIRELI | Empresa Individual de Responsabilidade Limitada                         |
| LTDA   | Limitada  |
| S/A    | Sociedade Anônima   |
| STJ    | Superior Tribunal de Justiça  |
| STF    | Supremo Tribunal Federal  |

“Um decreto a reconhecer a cidadania faz-se em minutos e pode fazer-se já; um cidadão, isto é, o homem pleno e conscientemente integrado numa sociedade política civilizada leva séculos a fazer.”

Antonio Salazar

## RESUMO

O presente trabalho aborda as causas de dissolução total e parcial da sociedade limitada. As causas da dissolução são estudadas de forma progressiva a dar ênfase à resolução da sociedade limitada em virtude do falecimento de um dos seus sócios. Isso porque há atualmente um grande embate entre o direito societário e o direito sucessório. Do ponto de vista do direito de empresa, existe possibilidade de regulamentar o destino das quotas de uma sociedade empresária em seu contrato social antes e após o falecimento de um dos seus sócios. Sob o enfoque do direito das sucessões, com a morte do sócio, o seu patrimônio é imediatamente transferido aos herdeiros, o que inclui as quotas sociais da sociedade limitada da qual ele participava. O trabalho visa esclarecer que, havendo ou não previsão contratual, a autonomia da vontade dos sócios não pode se sobrepor ao aspecto pecuniário das quotas sociais que é resguardado pelo direito das sucessões a fim de que o herdeiro não seja alijado de sua herança. Como a morte de um dos sócios é uma causa que sempre poderá ocorrer, pois nenhuma pessoa física está imune, e, sendo a sociedade limitada o tipo societário mais comum no Brasil, o trabalho é importante na medida em que mostra as possibilidades de resolução da sociedade em virtude do falecimento de um dos seus sócios, principalmente mostrando os caminhos para a preservação da empresa.

Palavras-chave: Dissolução ou resolução da sociedade limitada. Falecimento de um dos sócios. Direito de empresa. Direito das sucessões. Contrato social. Quotas sociais.



## ABSTRACT

This paper discusses the causes and partial dissolution of the limited partnership. The causes of dissolution are studied in order to emphasize the progressive resolution of limited company by virtue of the death of one of its partners. This is because there is currently a major clash between corporate law and inheritance law. From the point of view of company law, there is possibility of regulating the fate of the shares of a business company in its social contract before and after the death of one of its members. Under the focus of the law of succession, with the death of a partner, your equity is immediately transferred to the heirs, which include shares in limited liability company of which he participated. The work is to clarify that, with or without contractual agreement, the autonomy of the will of the shareholders can't be superimposed on the monetary aspect of the shares which is guarded by right of succession to the Crown is not driven out of their inheritance. Since the death of a partner is a cause that can always occur, because no individual is immune to it, and when the limited liability company the most common type of company in Brazil, the work is extremely important as it shows the possibilities for settlement of society because of the death of one of its partners, mainly showing the ways to preserve the company.

Key words: Dissolution or termination of the limited partnership. Death of a partner. Company law. Law of succession. Social contract. Corporate shares.



## SUMÁRIO

|            |   |           |
|------------|---|-----------|
| <b>1</b>   | <b>INTRODUÇÃO.....</b>  | <b>09</b> |
| <b>1.1</b> | <b>Problematização.....</b>   | <b>11</b> |
| <b>1.2</b> | <b>Procedimentos metodológicos.....</b>                                 | <b>11</b> |
| <b>2</b>   | <b>DO SURGIMENTO DA SOCIEDADE LIMITADA.....</b>                         | <b>12</b> |
| <b>3</b>   | <b>DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA.....</b>                         | <b>16</b> |
| <b>3.1</b> | <b>Do contrato plurilateral.....</b>                                    | <b>18</b> |
| <b>3.2</b> | <b>Natureza jurídica da dissolução.....</b>                             | <b>19</b> |
| <b>4</b>   | <b>SOCIEDADE LIMITADA - CAUSAS DE DISSOLUÇÃO TOTAL.....</b>             | <b>22</b> |
| <b>4.1</b> | <b>Extirpação do prazo de duração.....</b>                              | <b>23</b> |
| <b>4.2</b> | <b>Mútuo consenso.....</b>  | <b>23</b> |
| <b>4.3</b> | <b>Falência da sociedade.....</b>                                       | <b>24</b> |
| <b>4.4</b> | <b>Exaurimento ou inexecutabilidade do fim social.....</b>              | <b>25</b> |
| <b>4.5</b> | <b>Causas previstas no contrato social.....</b>                         | <b>25</b> |
| <b>4.6</b> | <b>Existência de um único sócio.....</b>                                | <b>26</b> |
| <b>4.7</b> | <b>Anulação de constituição.....</b>                                    | <b>28</b> |
| <b>4.8</b> | <b>Ato do príncipe.....</b>   | <b>28</b> |
| <b>5</b>   | <b>CAUSAS DA DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA.</b>              | <b>29</b> |
| <b>5.1</b> | <b>Retirada.....</b>  | <b>30</b> |
| <b>5.2</b> | <b>Exclusão.....</b>  | <b>33</b> |
| <b>6</b>   | <b>O FALECIMENTO DO SÓCIO À LUZ DO ART. 1.028 DO<br/>CC/02.....</b>     | <b>35</b> |
| <b>7</b>   | <b>SUCCESSÃO HEREDITÁRIA NA SOCIEDADE LIMITADA.....</b>                 | <b>38</b> |
| <b>7.1</b> | <b>Embate entre o direito das sucessões e o direito de empresa.....</b> | <b>38</b> |
| <b>8</b>   | <b>PREVISÃO DE FALECIMENTO DE UM DOS SÓCIOS NO</b>                      |           |

|   |    |
|---|----|
| CONTRATO SOCIAL.....  | 43 |
| 9 AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE FALECIMENTO NO CONTRATO SOCIAL.....                 | 52 |
| 9.1 Sucessão hereditária das quotas sociais de responsabilidade limitada..... | 54 |
| 9.2 Possibilidades e limitações não previstas no contrato social.....         | 57 |
| 10 APURAÇÃO DE HAVERES.....   | 60 |
| 10.1 Juízo competente para apuração de haveres.....                           | 60 |
| 10.2 Função do inventariante.....   | 62 |
| 10.3 Condomínio de quota.....   | 63 |
| 10.4 Pagamento dos haveres.....   | 64 |
| 11 CONCLUSÃO.....   | 65 |
| NOTAS EXPLICATIVAS.....   | 67 |
| REFERÊNCIAS.....  | 77 |

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa prover o estudo acerca do Direito Societário em interseção com o Direito Sucessório, notadamente acerca da resolução da sociedade limitada em virtude do falecimento de um de seus sócios. Como este tipo de pesquisa tem como objetivo viabilizar a maior familiaridade do pesquisador com o problema, foram analisadas, diferentes posições doutrinárias sobre o tema e estudos de direito comparado realizados por juristas brasileiros, com o objetivo de desenvolver uma compreensão mais substancial do assunto proposto. Para tanto, cabe esclarecer o intuito de cada um dos capítulos abordados.

No segundo capítulo, busca-se discorrer o surgimento das sociedades empresárias, trazendo à baila alguns fatos que influenciaram a criação e a evolução da sociedade limitada, e tipo societário. Isso porque, o registro de grandes acontecimentos e ideais históricos é de suma importância para ilustrar e contextualizar o tema.

O terceiro capítulo esboça o histórico da legislação pátria da dissolução das sociedades, antes e após a criação da sociedade limitada no Brasil. Este capítulo traz, ainda, de acordo com a interpretação de grandes doutrinadores do direito empresarial, o conceito jurídico de dissolução da sociedade, tema que antecede e dá origem à resolução da sociedade limitada em virtude do falecimento de um dos sócios.

Para entender o conceito de dissolução, no quarto capítulo, busca-se pontuar as formas de dissolução total da sociedade limitada, estudando-as em comparação com a lei de sociedades anônimas, sendo possível ainda vislumbrar suas particularidades e semelhanças com as normas disciplinadas pelo CC/02.

Em que pese ter sido abordado os tipos de dissolução total no capítulo anterior, especificamente o capítulo quinto procura estudar as causas de dissolução parcial até chegar no falecimento do sócio.

Já no capítulo sexto, é demonstrado, ainda que de forma sucinta, todas as possibilidades de resolução da sociedade limitada decorrente da sucessão hereditária disposta no art. 1.028 do CC/02.

No capítulo sétimo, denominado de sucessão hereditária na sociedade limitada, faz-se um apanhado do *caput* e incisos do art. 1.028 do CC/02, explanando cada uma das possibilidades descritas no aludido dispositivo legal.

Pontuadas as hipóteses de resolução da sociedade, no capítulo seguinte, denominado de sucessão hereditária, surge a necessidade conceituar o que vem a ser patrimônio, pessoa e personalidade a fim de se entender as consequências jurídicas advindas da morte e ressaltar que há diversas possibilidades de se prever no contrato social o destino das quotas do sócio falecido.

Se existem possibilidades de previsão no caso de sucessão hereditária na sociedade limitada, o capítulo nono esclarece que os sócios possuem total autonomia para disciplinar o destino das quotas sociais. Neste momento, emerge a contraposição das normas de ordem pública definidas pelo direito das sucessões e as normas de direito de empresa. Ou seja, o que pode ser disciplinado pelo direito dispositivo (direito das empresas), o chamado *status socii* (condição de sócio), direito pessoal do ponto de vista empresarial, e o que não poderia ser alterado com relação ao direito das sucessões, denominado de valor pecuniário das quotas sociais. Para entender um pouco sobre o aspecto pessoal e patrimonial das quotas sociais transmitidas em virtude do falecimento de um dos sócios da sociedade limitada, é explicado ainda o que vêm a ser as quotas sociais e o que elas representam para o sócio e a sociedade limitada. Por fim, o capítulo demonstra que há várias possibilidades de resolução da sociedade limitada, desde a admissão/exclusão de herdeiros do quadro social até a dissolução total da sociedade, todavia, sem jamais alijar dos herdeiros o valor pecuniário das quotas sociais, o que é resguardado pelo direito das sucessões.

Da mesma forma, o capítulo oitavo, demonstra que, mesmo na omissão do contrato social quanto ao falecimento do sócio, há várias possibilidades de se resolver a sociedade: liquidando-se a quota, dissolvendo totalmente a sociedade, ou substituindo o sócio falecido por um terceiro, mas em todos os casos o valor pecuniário da quota deve ser garantido ao herdeiro do *de cuius*.

Por fim, no capítulo décimo, busca trazer a tona questões práticas acerca da apuração de haveres, tais como, o juízo competente para se processar e julgar, a função do inventariante na apuração e administração das quotas sociais, bem como a possibilidade de co-propriedade e as formas de pagamento aos herdeiros, haja vista que o aspecto pecuniário das quotas sociais jamais poderá ser afastado dos

herdeiros. Destarte, cada um dos capítulos do trabalho é primordial para fundamentar, ilustrar o problema e tentar solucionar uma das grandes questões presente no direito brasileiro que é o inevitável falecimento do sócio da sociedade limitada, tipo societário muito conhecido no Brasil e o destino das quotas sociais, especialmente com o fito de preservar a empresa e não desrespeitar o direito dos herdeiros do *de cuius*, conforme estabelece o direito das sucessões.

### **1.1 Problematização**

Demonstrar que, mesmo havendo uma aparente incompatibilidade entre as normas de direito das sucessões e do direito de empresa, existem possibilidades de resolução da sociedade limitada em virtude do falecimento de um dos seus sócios, com ou sem previsão no contrato social, de forma a preservar a empresa e o direito dos herdeiros em receber o valor pecuniário das quotas sociais do *de cuius*.

### **1.2 Procedimentos metodológicos**

O método utilizado foi a análise do artigo 1.028 do CC/02 e, por conseguinte, o estudo de diversas obras bibliográficas que discorriam sobre direito de empresa e direito das sucessões. Iniciou-se pontuando a evolução da sociedade limitada e da legislação para maior entendimento do dispositivo legal supramencionado.

## 2 DO SURGIMENTO DA SOCIEDADE LIMITADA

O direito empresarial surge com as relações de natureza comercial, após uma longa evolução das civilizações primitivas. As pessoas, segundo Américo Luís Martins da Silva, buscaram se autossustentarem, produzindo bens e matérias primas que poderiam utilizar diretamente. (2005, p. 132). No entanto, estas pessoas perceberam que necessitavam de outros bens que não produziam. Foi assim que deduziram que se tivessem uma produção excedente de seus bens, poderiam trocar com outras pessoas.

Assim, a necessidade de obter produtos diversos daqueles produzidos por certo indivíduo desencadeou o início das trocas por produtos excedentes de outros indivíduos. Essas trocas despertaram nas pessoas a visão de que precisariam aumentar sua produção. Para isso, seria necessário agruparem-se, a fim de obter uma maior produção excedente.

Esse agrupamento de pessoas para a defesa de interesses comuns, com vistas a desempenhar uma determinada atividade de produção de bens, deu origem às sociedades mais remotas.

Para Arnaldo Rizzardo (2009, p. 4) o agrupamento de pessoas com interesse e força comum para produção de bens e serviços aceitos pela maioria é que deu origem às relações comerciais, e essas, deram início aos primeiros tipos societários adotados pelo mundo.

Com o surgimento das sociedades já na Idade Média, essa união de pessoas estreita-se, deixando de ter caráter meramente imediato e temporário, passando a visar uma finalidade prática comum que valoriza aquela classe de pessoas que produz certo tipo de bens ou serviços.

Na Antiguidade, com o Código de Hamurabi<sup>1</sup>, já havia formas primitivas de ajuntamento de pessoas que se assemelhavam às sociedades, mas que na época eram denominados de contratos de parceria, conforme destaca Gladston Mamede (2004, p. 32).

---

<sup>1</sup>“ As Leis de Hamurabi, nesse sentido são ricas no tema: os artigos 35 e seguintes cuidam dos ajustes para cultivo de campos e pomares, o que hoje seria definido não como um contrato de sociedade, mas como um contrato de parceria”

Todavia, reprise-se, foi na Idade Média, por meio do aparecimento das uniões de pessoas, que a atividade comercial levou ao surgimento das sociedades empresariais, como conhecidas atualmente.

Nesse período, especificamente no final da Idade Média, apareceram, ainda, as corporações de artes e ofícios, locais onde se concentravam os prestadores de serviços. Houve também movimentos históricos e ideais políticos importantes que influenciaram as sociedades hoje existentes.

A Revolução Francesa de 1789 fez com que o comércio criasse uma nova classe de pessoas, que se concentrava nos comerciantes e donos de indústrias, dominadas pela burguesia. Ideais como a democracia, liberdade de opinião e pensamento e a divisão de poderes abriram portas para as sociedades, na medida em que suprimiram privilégios e monopólios, permitindo o livre estabelecimento de fábricas e centros comerciais. O socialismo fez com que se formasse uma mentalidade de participação do Estado no poder econômico da iniciativa privada. Por sua vez, as Companhias de Navegação expandiram as relações comerciais, principalmente durante a Revolução Industrial, dando origem a sociedades organizadas, pautadas em estatutos e diplomas próprios, que serviram de sustentação para a criação do direito comercial dos séculos posteriores.

Com a vinda da família real para o Brasil no início do século XIX, o comércio do país expandiu-se, assim como a associação de pessoas com finalidade de facilitar as atividades econômicas. Conforme recorda Américo Luís Martins da Silva (2005, p. 80), acontecimentos como a abertura dos portos às nações amigas permitiram o estabelecimento de fábricas e manufaturas, para estimular as atividades produtivas no país.

Apesar desses movimentos e ideais políticos terem influenciado a expansão do comércio e a criação das sociedades, inclusive no Brasil, ainda não havia no mundo uma legislação sobre direito comercial, o que poderia fragilizar e/ou impedir o desenvolvimento das sociedades.

Foi então que surgiu o primeiro diploma de consolidação das normas das sociedades e que se materializou no Código Comercial Francês de 1807, elaborado por uma comissão composta por Napoleão Bonaparte. Para Waldemar Ferreira (1961, p. 150), o aludido Código Comercial “consolidou todas as normas em vigor e abriu novos rumos ao Direito Comercial, sem servir de embaraço ao seu desenvolvimento”.

Nesse diploma, foi adotada a teoria dos atos de comércio, que, na visão de Marcelo Bertoldi (2003, p. 27), regulava a atividade de qualquer indivíduo que viesse a praticar atos de comércio, não precisando ser necessariamente um comerciante. Veja-se:

[...] deixando de lado a idéia de que a legislação comercial destinava-se a reger as relações de uma classe de pessoas – os comerciantes – e passando, isto sim, a regular a atividade de qualquer indivíduo que viesse a praticar determinados atos, havidos como de comércio, independentemente de quem os praticasse. Ou seja, não mais importava a averiguação a respeito da qualidade da pessoa, se comerciante ou não, bastando que os atos por ela praticados fossem considerados como atos de comércio. Surge, então, o que se chamou de teoria dos atos de comércio, forma encontrada para tentar delimitar a matéria concernente ao direito comercial, diferenciando-o dos outros ramos do direito, em especial o direito civil

José Raimundo dos Santos Costa (2004, p. 266) resume a teoria dos atos de comércio “a uma relação de atividades econômicas, sem que entre elas se possa encontrar qualquer elemento interno de ligação, o que acarreta indefinições no tocante à natureza mercantil de algumas delas”.

No Brasil, a teoria dos atos de comércio foi regulamentada apenas com o advento do Regulamento nº 737 de 1850, especificamente no seu art. 19. No mesmo ano, a fim de atender à necessidade de consolidar uma legislação forte sobre direito comercial, foi criado o Código Comercial Brasileiro, introduzido pela Lei nº 556, de 25.06.1850.

Embora tal legislação compilasse as normas de direito comercial que regulava o direito comercial e os tipos societários existentes hoje, com exceção da sociedade limitada, era baseado ainda na teoria dos atos de comércio, que há muito tempo deixava de ser utilizada por não abarcar o real alcance da atividade econômica. Para tanto, Américo Luís (2005, p. 133) sintetiza que:

A rigor, frente a essa nova colocação do legislador, não são mais apenas os atos de qualquer empresa que podem ser considerados atos de empresa. A nosso ver, para ser considerado ato de empresa pouco importa a mercantilidade do objeto da empresa. É necessário apenas o cumprimento dos requisitos antes enumerados (exploração econômica, fins lucrativos e forma mercantil) ou que a lei declare expressamente esta qualidade.

Assim, mais de um século e meio depois do Código Comercial de 1850, foi implantado no Brasil o CC/02 (que unificou em grande parte os direitos civil e



comercial), um sistema jurídico que abandonou de vez a teoria dos atos de comércio, adotando o conceito de empresa para caracterizar os negócios jurídicos de natureza econômica e disciplinar alguns dos tipos societários existentes atualmente. Cabe lembrar que a sociedade limitada, tipo societário objeto do presente estudo, sequer existia em 1850, ou seja, na época em que o Código Comercial Brasileiro foi introduzido.

Apesar de se ter notícia de que, em 1862, na Inglaterra, falava-se em *private companies* para se referir àquelas sociedades de pequeno porte que se assemelhavam muito com a sociedade limitada, as quais se expandiram para outros países, inclusive para o Brasil (mais especificamente em 1865), a sociedade limitada, também conhecida como sociedade de responsabilidade limitada dos sócios, é uma construção alemã criada por volta de 1892 e que a concebia como uma sociedade anônima de pequeno porte, uma forma intermediária entre as sociedades personalistas e de capitais. Marco Antônio Karam da Silveira (2009, p. 39).recorda esse histórico:

O surgimento legislativo da sociedade de responsabilidade limitada ocorreu na Alemanha, pela lei de 20 de abril de 1892. Denominadas de *Gesellschaft MIT beschränkter Haftung* (GmbH), as sociedades de responsabilidade limitada visavam conjugar as aspirações dos comerciantes em constituir uma sociedade que limitasse a responsabilidade dos sócios, a exemplo das sociedades anônimas – mas sem a burocracia de sua constituição – com a simplicidade de constituição das sociedades em nome coletivo e em comandita.

O direito português adotou o modelo alemão, denominando a nova sociedade como “sociedade por quota de responsabilidade limitada”, nome e modelo também adotados no Brasil pelo Decreto nº 3.708 de 10.01.1919.

Ao contrário da legislação de alguns países, no Brasil, procurou-se não colocar restrições quanto ao valor do capital social e número de sócios, por exemplo, deixando ampla liberdade, o que melhor se coaduna com o desenvolvimento e com a expansão da sociedade. O referido decreto vingou até o advento do CC/02, o qual regulamenta a matéria atualmente.

### 3 DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA

A sociedade limitada, sociedade empresária por natureza, foi criada para exercer o seu objeto social. Durante sua existência, ela busca os fins para os quais foi constituída. Todavia, chega um momento de sua vigência em que sua destinação pode se perder, seja em virtude do exaurimento e/ou da inexecutabilidade do seu objeto, seja por outras causas, dando início à dissolução da sociedade, que poderá ser total ou parcial. Sendo a dissolução total, ocorrerá o encerramento de sua fase ativa, dando-se início a uma espécie de “preparação para a morte”. Sendo a dissolução parcial, liquida-se a quota do sócio, preservando-se a empresa em virtude de sua função social. Egberto Lacerda Teixeira (2006, p. 348) ensina que:

As sociedades mercantis, dotadas de existência distinta da dos seus membros, nascem, vivem, crescem e morrem. A morte, contudo, salvo casos esporádicos de desenlace fulminante, representa um longo e complexo processo de aniquilamento da empresa – a dissolução.

O Código Comercial de 1850, inspirado no direito francês, classificou as causas de dissolução das sociedades mercantis em dissolução de pleno direito e em dissolução judicial, conforme registrado pelo Professor José Waldecy Lucena (2003, p. 782/783) :

A dissolução *ope legis* constava ao artigo 335, do seguinte teor: ‘Art. 335 – As sociedades reputam-se dissolvidas: 1º) expirado o prazo ajustado de sua duração; 2º) por quebra da sociedade, ou de qualquer dos sócios; 3º) por mútuo consenso de todos os sócios; 4º) pela morte de um dos sócios, salvo convenção em contrário a respeito dos que sobrevierem<sup>2</sup>;

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. COMERCIAL. ESPÓLIO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA. - A morte de um sócio dissolve sociedade por quotas de responsabilidade limitada (L. 556/1850, Art. 335, inciso 4). - No caso de morte de sócio da sociedade limitada, a tarefa do inventariante se resume à administração transitória das quotas enquanto se apuram os haveres e a divisão do espólio. (CPC; 993, par. único, II). - Simples transcrição de ementas não comprova divergência jurisprudencial. 5º) por vontade de um dos sócios, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado.

Já a dissolução judicial vinha regradada ao art. 336, *verbis*: ‘Art. 336 – As mesmas sociedades podem ser dissolvidas judicialmente, antes do período marcado no contrato, a requerimento de qualquer dos sócios: 1º) mostrando-se que é impossível a continuação da sociedade por não poder

<sup>2</sup> Ver: Recurso Especial 274.607/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 317

preencher o intuito e fim social, como nos casos de perda inteira de capital social, ou deste não ser suficiente; 2º) por inabilidade de alguns dos sócios, ou incapacidade moral ou civil, julgada por sentença; 3º) por abuso, prevaricação, violação ou falta de cumprimento das obrigações sociais, ou fuga de algum dos sócios.

O Código Civil de 1916 regulamentou no art. 1.399<sup>3</sup> a matéria, sem, contudo, dissentir do Código Comercial de 1850 sobre as causas de dissolução da sociedade empresária. Três anos após a entrada em vigor do Código Civil, o Decreto nº 3.708 de 1919, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, omitiu-se quanto à disciplina da dissolução da sociedade limitada, dando azo a uma discussão sobre qual lei deveria ser aplicada à espécie, o Código Comercial de 1850 ou a Lei de sociedades anônimas que entrou em vigor em 1976. Ademais, a Lei nº 6.404 de 1976, denominada Lei das Sociedades Anônimas, ao regulamentar as causas de dissolução da sociedade por ações, além de repetir as causas de dissolução em dois grupos tal como o Código Comercial, quais sejam, as causas de pleno direito e por decisão judicial, representados pelo art. 206, I e II<sup>4</sup> da referida lei, acrescentou ainda o inciso III, que diz respeito à dissolução da sociedade por decisão de autoridade administrativa competente, nos casos e na forma previstos na lei especial.

---

<sup>3</sup> Art. 1.399. Dissolve-se a sociedade:  
I - pelo implemento da condição, a que foi subordinada a sua durabilidade, ou pelo vencimento do prazo estabelecido no contrato;  
II - pela extinção do capital social, ou seu desfalque em quantidade tamanha que a impossibilite de continuar; (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725 , de 15.1.1919)

<sup>4</sup> Art. 206. Dissolve-se a companhia:  
I - de pleno direito:  
a) pelo término do prazo de duração;  
b) nos casos previstos no estatuto;  
c) por deliberação da assembleia-geral (art. 136, X); ([Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997](#))  
d) pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembleia-geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até a do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 251;  
e) pela extinção, na forma da lei, da autorização para funcionar.  
II - por decisão judicial:  
a) quando anulada a sua constituição, em ação proposta por qualquer acionista;  
b) quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social;  
c) em caso de falência, na forma prevista na respectiva lei;  
III - por decisão de autoridade administrativa competente, nos casos e na forma previstos em lei especial.

Com o advento do CC/02, as causas de dissolução da sociedade limitada restaram regulamentadas pelos arts. 1.004<sup>5</sup>, 1.029<sup>6</sup>, 1.030<sup>7</sup>, 1.033<sup>8</sup>, 1.044<sup>9</sup>, 1.077<sup>10</sup> e 1.085<sup>11</sup>, destacando-se tanto as causas de dissolução total como as de dissolução parcial, que, a seguir, serão tratadas neste estudo, especialmente o art. 1.028, que trata da dissolução parcial da sociedade em virtude do falecimento de um dos seus sócios.

### 3.1 Do contrato plurilateral

A sociedade limitada é um tipo de sociedade empresária por natureza e como tal, é formada por um contrato plurilateral, ou seja, permite a presença de mais de

<sup>5</sup> Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1o do art. 1.031.

<sup>6</sup> Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Parágrafo único. Nos trinta dias subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

<sup>7</sup> Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.

<sup>8</sup> Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as quotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 12.441, de 2011\)\(Vigência\)](#)

<sup>9</sup> Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.

<sup>10</sup> Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.

<sup>11</sup> Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

duas partes, as quais possuem obrigações para com todas as demais e direitos do mesmo tipo gozados por todas elas.

Para o professor Túlio Ascarelli (2001, p. 387/388), a característica fundamental que se deve destacar no contrato plurilateral é a possibilidade de participação de mais de duas pessoas, na qual todas elas assumem direitos e obrigações. Por isso, a doutrina conceitua o contrato da sociedade (limitada) como um contrato plurilateral<sup>12</sup>, de organização e colaboração, ou seja, com comunhão de esforços, segundo destaca José Waldecy Lucena (2005, p. 927).

Para Priscila Côrrea da Fonseca : (2005, p. 17)

[...] o contrato de sociedade, como avença plurilateral que é, pode abranger um número superior a duas, mas sempre incerto, de partes, possibilitando, destarte, que outras a ele venham a aderir. E, ao contrário do que sucede nos contratos bilaterais – nos quais os direitos e obrigações são exercidos diretamente em relação ao outro contratante -, nos contratos plurilaterais as partes são titulares de direitos e obrigações para com todas as outras, já que o exercício desses direitos e obrigações destina-se à satisfação do interesse comum.

De acordo com o CC/02, as sociedades adquirem personalidade jurídica com a inscrição dos seus atos constitutivos no órgão competente. Todavia, alguns autores entendem que a personalidade jurídica é adquirida com a constituição da sociedade.

Para José Edwaldo Tavares Borba (2008, p. 33) as sociedades apenas adquirem com a sua constituição, tanto que terceiros podem provar a existência da sociedade não inscrita (art. 987).

### **3.2 Natureza jurídica da dissolução**

Independente do momento em que adquirem sua personalidade, no desenrolar de sua vida, essas sociedades podem deixar de desenvolver seu objeto social, perdendo sua destinação, entrando em processo de dissolução e, por fim, perdendo sua personalidade. Fran Martins (1985, p. 03) ensina que a dissolução é um processo que leva à extinção da sociedade.

<sup>12</sup> Embora existam outras teorias acerca da natureza jurídica do contrato da sociedade limitada, no presente trabalho optou-se por adotar a teoria que define o contrato social como um contrato plurilateral. Pela teoria contratualista (plurilateral), a conservação da empresa é mais significativa do que a conservação do sócio, razão pela qual se deve romper apenas um vínculo contratual, permanecendo os demais, em virtude do princípio da preservação e da função social da empresa.

Neste sentido, José Edwaldo Borba (2008, p. 99) ratifica a informação no sentido de que a dissolução é um processo que marca o fim de sua destinação, encerrando-se a fase ativa da sociedade que, a partir daí, preparará para sua “morte” mediante a liquidação do seu ativo. Na fase de liquidação, a sociedade ainda mantém sua personalidade, mas não pode realizar novos negócios.

Sobre o conceito de dissolução da sociedade, também discorre o professor Fábio Ulhoa Coelho (2009, p. 169):

Dissolução é conceito que pode ser utilizado em dois sentidos diferentes: para compreender todo o processo de término da personalidade jurídica da sociedade comercial (sentido largo) ou para individuar o ato específico que desencadeia este processo ou que importa a desvinculação de um dos sócios do quadro associativo (sentido estrito). [...] Advirta-se, pois, que extinção é, aqui, entendida como processo de término da personalidade jurídica da sociedade mercantil, sendo a dissolução o ato que desencadeia ou que desvincula da sociedade um dos sócios. A dissolução opera o desfazimento do ato constitutivo da sociedade empresarial.

Sobre o sentido estrito do conceito de dissolução, afirma Mauro Rodrigues Penteadó (2000, p. 62):

Estritamente considerada, a dissolução corresponde a um evento pontual que modifica o *status* da companhia por colocá-la em situação jurídica típica de liquidação, na qual se instaura, com menor ou maior rapidez, o procedimento tendente a esse fim, previsto em lei [...]. Nesse sentido preciso, a dissolução equivale à causa, ou, como já se sustentou, ao motivo jurídico que, se não removido pela assembléia geral de acionistas, leva à extinção da sociedade.

Verifica-se, portanto, que existem significados diferentes na doutrina para o termo “dissolução da sociedade” ou “resolução da sociedade”, o qual é mais utilizado no sentido estrito, em virtude do princípio da preservação da empresa. Sobre a preservação da empresa, José Waldecy Lucena dispõe que (2003, p. 925):

[...] a empresa, seja macro, média, pequena ou micro, como instituição fundamental de nossa época, há de ser preservada, tanto que possível, mesmo que, para isso, tenha-se de contrapor o hoje denominado ‘princípio preservativo da empresa’ ao interesse individual do sócio e às anacrônicas regras de um vetusto Código, feito para outra época e outro meio, quando outras eram as relações jurídicas.

Sobre o prisma de que se deve preservar a empresa e sobre o sentido estrito do conceito da dissolução da sociedade, Fábio Ulhoa Coelho (2003, p. 59) expõe seu entendimento de que o que se rompe não é a pessoa jurídica, mas sim os

vínculos contratuais (contrato plurilateral) que deram origem à sociedade empresária. Veja-se:

Quando os conflitos entre os sócios, ou entre estes e os sucessores deles, impossibilitam a preservação dos laços contratuais, deve-se tentar a compatibilização entre o fim destes laços e a continuidade da sociedade comercial ou, pelo menos, da empresa explorada. A dissolução, assim, não será da pessoa jurídica, propriamente, mas dos vínculos contratuais que a originaram.

De acordo com as doutrinas estudadas, a dissolução é dividida em total e parcial, sendo, a primeira, um processo de rompimento de todos os vínculos contratuais, levando à extinção da pessoa jurídica. No segundo caso, rompe-se um, ou alguns vínculos, mas não todos, preservando-se a empresa em decorrência de sua função social. Tanto a dissolução total quanto a dissolução parcial, também denominada de resolução da sociedade, podem ocorrer pela via judicial ou extrajudicial.

#### 4 SOCIEDADE LIMITADA - CAUSAS DE DISSOLUÇÃO TOTAL

A dissolução total dos vínculos societários de uma sociedade limitada é prevista pelo CC/02 e, antes da entrada em vigor deste, pela aplicação subsidiária da Lei das Sociedades Anônimas. Abaixo, segue um quadro comparativo dos dispositivos aplicados para cada caso de dissolução total dos dois tipos societários mais comuns no Brasil, segundo José Waldecy Lucena:

| <b>Sociedade Limitada – CC/02</b>   | <b>Sociedade Anônima – Lei da S/A</b>  |
|---|--|
| Extirpação do prazo de duração – art. 1033, I   | Extirpação do prazo de duração – art. 206, I, “a”  |
| Falência da sociedade – art. 1.044  | Falência da sociedade – art. 206, II, “c”  |
| Mútuo consenso – art. 1.033, II e III   | Deliberação de assembleia geral – art. 206, I, “c”   |
| Exaurimento ou Inexequibilidade do fim social – art. 1.034, II <sup>13</sup>            | Inexequibilidade do fim social – art. 206, II, “b”   |
| Causas previstas no contrato social – art. 1.035 <sup>14</sup>                          | Causas previstas no estatuto social – art. 206, I, “b”                                     |
| Existência de um único sócio, sem reconstituição da pluralidade social – art. 1.033, IV | Existência de um único sócio, sem reconstituição da pluralidade social – art. 206, II, “d” |
| Anulação de constituição – art. 1.034, I  | Anulação de constituição – art. 206, II, “a”   |
| Ato do príncipe – extinção de autorização para funcionar – art. 1.033, V                | Ato do príncipe – extinção de autorização para funcionar – art. 206, I, “e”, e III         |

Fonte: o autor

<sup>13</sup> Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:

I - anulada a sua constituição;

II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexequibilidade.

<sup>14</sup> Art. 1.035. O contrato pode prever outras causas de dissolução, a serem verificadas judicialmente quando contestadas.



O presente estudo apresentará as causas de dissolução total da sociedade limitada de forma resumida na medida em que o foco principal do trabalho é a resolução da sociedade limitada em virtude do falecimento de um dos sócios.

#### **4.1 Extirpação do prazo de duração**

A norma do art. 1.033, I do CC/02 dispõe sobre a dissolução da sociedade em razão da extirpação do seu prazo de duração. Havendo concordância de todos os sócios, estes poderão fazê-la por meio de um distrato. No entanto, se apenas um dos sócios se recusar a assinar, deverão os demais fazê-la pela via judicial. Se o prazo de duração de uma sociedade por tempo determinado expira, sem que nenhum dos sócios se oponha, ela será considerada desde sempre uma sociedade por prazo indeterminado irregular, aplicando-se a elas as disposições da sociedade em comum. Para sua regularização, é necessário que haja uma alteração anterior ao vencimento de seu prazo. Fábio Ulhoa Coelho (2009, p. 174) considera que:

[...] a sociedade contratada por tempo determinado e não prorrogada em tempo útil se transforma em sociedade irregular, caso continue a explorar a atividade empresarial a que se dedica.

Por outro lado, esgotando-se o seu objeto social, mesmo que antes do término do contrato por prazo determinado, haverá a dissolução da sociedade.

#### **4.2 Mútuo consenso**

No caso de dissolução da sociedade limitada por vontade dos sócios, sendo a sociedade contratada por prazo determinado, é necessária a unanimidade, nos termos do art. 1.033, II do CC/02.

Sendo ela contratada por prazo indeterminado, faz-se necessária apenas a maioria societária para que ocorra a dissolução, conforme preceitua o art. 1.033, III do CC/02.

Todavia, a jurisprudência tem entendido que se a vontade não for unânime, ou seja, se um sócio minoritário quiser dar continuidade na empresa, a sociedade não se dissolverá<sup>15</sup>.

### 4.3 Falência da sociedade

A falência (art. 1.044 do CC/02) é também uma causa de dissolução da sociedade, necessariamente judicial, cujo procedimento é disciplinado por legislação própria. No entendimento de José Waldecy Lucena (2003, p. 360),

O CC/2002, na mesma trilha, também expressou que a sociedade limitada, se empresária, dissolve-se de pleno direito se declarada a sua falência (arts. 1.087<sup>16</sup> e 1.044). Mas não é bem assim. A uma, a sentença declaratória da falência pode vir a ser reformada, quando então a sociedade retoma a posse de todo o acervo social e volta a operar normalmente; e, a duas, ainda que transitada em julgado, essa sentença não extingue a personalidade jurídica da sociedade, o que somente ocorrerá com sua dissolução ao encerramento da falência

Destarte, apenas haverá a dissolução total da sociedade em virtude de falência com o encerramento desta, o que é claramente previsto no art. 206, II, c da Lei de Sociedades Anônimas.

---

<sup>15</sup> COMERCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA. CUNHO FAMILIAR. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. PEDIDO FORMULADO POR ACIONISTAS MAJORITÁRIOS. POSSIBILIDADE. 1. Admite-se dissolução parcial de sociedade anônima fechada de cunho familiar quando houver a quebra da affectio societatis, com a retirada dos sócios dissidentes, após a apuração de seus haveres em função do valor real do ativo e do passivo. Precedentes. 2. Se o legislador autorizou os acionistas majoritários a pleitearem a dissolução total da sociedade - hipótese que leva à liquidação da empresa, com a saída de todos os sócios, inclusive os minoritários - está admitida também a sua dissolução parcial. Não há sentido em impedir que os acionistas majoritários busquem permanecer no controle da empresa, até porque representam a maioria do capital social e, a rigor, a vontade dominante no que se refere aos interesses convergentes que, desde o início, caracterizaram a affectio societatis e a forma de exploração do objeto social. 3. Nada impede os acionistas minoritários de apresentarem, em sede de defesa, reconvenção, caso concordem com a dissolução parcial mas entendam que os acionistas majoritários é que devem se afastar. Todavia, o que não se pode admitir é que, numa sociedade intuito personae com ruptura da affectio societatis, os sócios minoritários se postem contrários à dissolução parcial mas não demonstrem interesse em assumir o controle da empresa. 4. Recurso especial não provido. (STJ -REsp 1128431/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 25/10/2011)

<sup>16</sup> Art. 1.087. A sociedade dissolve-se, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no art. 1.044.

#### 4.4 Exaurimento ou inexecuibilidade do fim social

O Exaurimento e/ou Inexecuibilidade do objeto social, disposto no art. 1.034, II do CC/02, também são causas para se dissolver totalmente a sociedade limitada.

O exaurimento ocorre quando uma sociedade é criada apenas para a execução de um determinado objeto, por exemplo, uma obra. Terminada a obra para a qual a sociedade fora destinada, exaure-se seu objeto e, por conseguinte, ela deve ser dissolvida.

A inexecuibilidade acontece quando uma sociedade não consegue mais atingir o fim social para o qual foi criada, não apenas momentaneamente, mas sim de forma absoluta. Para o professor Fábio Ulhoa Coelho (2009, p. 175), isso acontece em situações específicas que impossibilitam o exercício do objeto social da empresa:

São exemplos de inexecuibilidade do objeto social: *a)* inexistência de mercado para o produto ou serviço fornecido pela sociedade (falta de interesse dos consumidores); *b)* insuficiência do capital social para produzir ou circular o bem ou serviço referido como objeto no contrato social; *c)* a grave desinteligência entre os sócios, que impossibilite a continuidade de negócios comuns.

Havendo um dos casos de inexecuibilidade citados, na maioria das vezes, os próprios sócios, por mútuo consenso, põem fim à sociedade.

#### 4.5 Causas previstas no contrato social

Os sócios podem estipular, no contrato social, possíveis causas que levem à dissolução total da sociedade e, como o próprio art. 1.035<sup>17</sup> do CC/02 prevê, “a serem verificadas judicialmente quando contestadas”. A título de exemplo cite-se a cláusula contratual que prevê a dissolução por ausência de alcance do lucro mínimo pretendido.

---

<sup>17</sup> Art. 1.035. O contrato pode prever outras causas de dissolução, a serem verificadas judicialmente quando contestadas.

#### 4.6 Existência de um único sócio

A Unipessoalidade é outra causa de dissolução da sociedade, uma vez que no ordenamento jurídico pátrio não se admite sociedade limitada composta de um único sócio, por mais de 6 (seis) meses. O professor Fábio Ulhoa Coelho (2009, p. 175) ensina que:

Sempre que por alguma razão – sucessão por ato *inter vivos* ou *mortis causa* na titularidade das quotas sociais, dissolução parcial, etc. –, todas as quotas representativas do capital social de sociedade contratual forem reunidas sob a titularidade de uma só pessoa, física ou jurídica, a sociedade deverá ser dissolvida. [...] A lei fixa como prazo para o restabelecimento da pluralidade o de 180 dias. Vencido este e se mantendo a concentração da totalidade das quotas sociais nas mãos de uma única pessoa, deve ser dissolvida a sociedade contratual.

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o restabelecimento da pluralidade de sócios continua em vigor, mesmo com o advento da Lei n. 12.441/2011, que permitiu a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada denominada de EIRELI, sociedade unipessoal de prazo indeterminado.

Assim, para que não houvesse a dissolução da sociedade limitada em razão da unipessoalidade, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, deveria ser restabelecida a pluralidade de sócios, ou converter a sociedade em empresa individual de responsabilidade limitada ou empresário individual com responsabilidade ilimitada.

Todavia, a doutrina tem o entendimento de que o prazo de prorrogação da sociedade limitada unipessoal pode ser estendido para dois anos ou um ano, conforme destaca José Waldecy Lucena (2005, p. 828/829).

Primus, incidia, em relação à anterior sociedade por quotas, a norma supletiva da Lei das Anônimas, *ex vi* do artigo 18, do Decreto nº 3.708, qual o art. 206, I, “d”, determinativo de que a companhia dissolve-se, de pleno direito, “pela existência de um único acionista, verificada em assembleia geral ordinária, se o mínimo de dois anos não for reconstituído até a do ano seguinte, ressalvado o disposto no art. 251”, isto é, a companhia subsidiária integral.

Em suma o sistema jurídico, consoante os fundamentos supra-deduzidos, concedia, à anterior sociedade por quotas reduzida a um único sócio, um prazo de recomposição do quadro social, e que então era o mesmo outorgado à sociedade anônima, quando reduzida a um único acionista. Assim, a sociedade por quotas, em igual situação, havia de reconstituir a pluralidade social até a realização da próxima assembleia ou reunião de quotistas que se seguisse à ocorrência do fato reductivo, e, omissa o contrato

social a respeito da época de convocação desse órgão, o prazo seria então de um ano (art. 132), a contar da data em que verificada a redução.

Apesar de tais entendimentos estarem em expressa consonância com o princípio da preservação da empresa, José Waldecy Lucena conclui seu entendimento no sentido de que o art. 1.033, IV do CC/02, veio para solidificar o entendimento de que o prazo para reconstituição da sociedade unipessoal é de 180 dias. E ainda, dispõe que o prazo não será maior do que prevê o CC/02 na medida em que a redução da sociedade a um único sócio é tão somente causa de dissolução parcial<sup>18</sup>, respondendo o sócio remanescente ilimitadamente em nome da sociedade, retornando a assertiva do início deste tópico e pacífica jurisprudência<sup>19</sup> do STJ.

<sup>18</sup> Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PEDIDO DE DISSOLUÇÃO TOTAL. SENTENÇA QUE DETERMINA DISSOLUÇÃO PARCIAL. VÍCIO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. VÍCIO INCAPAZ DE DECRETAR A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS PELA PARTE. DISSOLUÇÃO PARCIAL. SOCIEDADE FORMADA POR APENAS DOIS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. SENTENÇA MANTIDA. Embora o pedido tenha sido no sentido de que fosse decretada a dissolução total e liquidação da sociedade, tal fato não impede que o juiz determine apenas a dissolução parcial. Ao conceder a dissolução parcial, o magistrado não concedeu nada fora do pedido, apenas tendo reduzido o seu alcance para decretar a dissolução parcial, em atenção ao princípio da preservação da empresa. Com efeito, é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que a falta de instrumento de mandato constitui vício sanável, nas vias ordinárias, devendo o magistrado determinar que a parte regularize a representação processual. Mesmo antes da entrada em vigor do Novo Código Civil, doutrina e jurisprudência já admitiam a dissolução parcial de sociedade composta por apenas dois sócios, em atenção ao princípio da conservação da empresa. Não obstante o caráter da unipessoalidade ser incompatível com o conceito de sociedade, o próprio Código Civil, em seu artigo 1.033, autoriza a manutenção temporária da sociedade com apenas um sócio, o que mais uma vez justifica a possibilidade de decretação da dissolução apenas parcial da sociedade empresária." (TJMG - Apelação Cível 1.0428.08.012076-2/001 - 13ª CÂMARA CÍVEL - Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique - DJ 15/03/2011) Disponível em <http://www.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&toTalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=unipessoalidade&pesquisarPor=em-enta&pesquisaTesouro=true&orderByData=0&referenciaLegislativa=Clique na lupa para pesquisar as referências cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em 18.07.2012

<sup>19</sup> COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. SOCIEDADE. MORTE DE UM DOS SÓCIOS. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A falta de prequestionamento em relação aos arts. 337 e 338 do Código Comercial, 10 do Decreto 3.708/19, e 592, II, do CPC impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ. 2. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não se verifica na espécie. 3. O falecimento de um dos sócios, embora possa gerar o encerramento das atividades da empresa, em função da unipessoalidade da sociedade limitada, não necessariamente importará em sua dissolução total, seja porque a participação na sociedade é atribuída, por sucessão causa mortis, a um herdeiro ou legatário, seja porque a jurisprudência tem admitido que o sócio remanescente explore a atividade econômica individualmente, de forma temporária, até que se aperfeiçoe a sucessão. 4. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 846.331/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,

#### 4.7 Anulação de constituição

Segundo o art. 1.034, I do CC/02, a anulação do contrato é mais uma causa de dissolução de sociedade limitada. Todavia, a medida é muito pouco frequente, já que para se chegar à nulidade de todo o vínculo jurídico contratual, antes se deve investigar se não é o caso apenas de anulação de um vínculo individual. Sobre o tema, discorre José Waldecy Lucena (2005, p. 833):

Em suma, se a nulidade for restrita ao vínculo individual que liga o sócio à sociedade e não sendo a permanência dele essencial à continuidade da sociedade, proclamar-se-á aquela nulidade restrita, sem que atinja os vínculos sociais dos demais consócios, ou seja, sem que o contrato social, em seu todo, seja também golpeado de nulidade. [...] Se a sociedade, contudo, não resistir à ablação do vínculo social individual declarado nulo, não conseguindo sobreviver sem a colaboração do sócio (*affectio societatis*), o único caminho, como ressaltou o Código Civil italiano de forma realística, é a anulação de todo o contrato social.

Em síntese, se o vício se restringe ao vínculo individual do sócio e não sendo necessária sua permanência na sociedade, exclui-se o sócio e preserva-se a sociedade.

#### 4.8 Ato do príncipe

O ato do príncipe ou extinção de autorização para funcionar, prevista no art. 1.033, V, é mais uma causa de dissolução total da sociedade limitada que dependa de autorização para funcionar. Esta sociedade atuará até extinguir-se. Neste caso, ela foi autorizada por prazo determinado, ou seja, terá cassada sua autorização por autoridade competente.

## 5 CAUSAS DA DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA

Ultrapassadas as causas de dissolução total da sociedade limitada, passa-se à dissolução parcial da sociedade limitada.

Conforme já dito, o contrato da sociedade empresária é composto de vários vínculos jurídicos, razão pela qual alguns autores denominam a dissolução da sociedade como rompimento dos vínculos contratuais.

Túlio Ascarelli (2001, p. 72), ao dispor sobre o contrato plurilateral que compõe a maioria dos tipos societários brasileiros, ensina que, havendo o inadimplemento de uma das partes, as demais não são afetadas, na medida em que estas continuarão a ter direitos e obrigações entre si. Assim, conclui-se que o afastamento de um dos sócios não acarreta a dissolução da sociedade, afetando apenas adesão do sócio afastado, ou seja, o contrato social não se romperá. Fábio Konder Comparato (1978, p. 140) defende essa corrente doutrinária:

[...] não acarreta, necessariamente, a resolução de todo o contrato, mas apenas do vínculo individual do inadimplente," [...], na medida em que a não execução dessa prestação não comprometa – bem entendido – a realização do escopo comum.

Assim, nos casos em que há o rompimento parcial dos vínculos contratuais, a sociedade não se extingue. O que ocorre é o afastamento de uma das partes da sociedade em decorrência do seu falecimento, exclusão ou retirada. Nas sociedades limitadas, as causas de dissolução parcial são previstas pelo CC/02. O direito de retirada do sócio da sociedade limitada tem previsão expressa nos arts. 1.077 e 1.029, as causas de exclusão, nos arts 1.085, 1.030 e 1.004 e de falecimento no art. 1.028 do referido diploma legal.

A seguir, será feita uma breve análise das hipóteses de retirada e exclusão de sócio, para, posteriormente, se adentrar na questão referente à dissolução parcial da sociedade por falecimento de sócio, a fim de solucionar a problemática apresentada no presente estudo.

## 5.1 Retirada

A retirada refere-se a um direito que o sócio exerce em relação à sociedade por meio de uma simples manifestação de vontade, o que poderá se dar por simples quebra da *affectio societatis*, conforme jurisprudência do TJMG<sup>20</sup>. Não é uma causa de dissolução parcial propriamente dita, tais como nos casos de falecimento e de exclusão do sócio. É um direito exercido em total consonância com o princípio da preservação da empresa.

<sup>20</sup> DIREITO DE RETIRADA - REGISTRO - DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL - AFFECTIO SOCIETATIS - QUEBRA - ART. 1034 CC. O direito de retirada do sócio da sociedade, preconizado no art. 1029 CC, fica condicionado à notificação aos demais sócios e sua conseqüente alteração contratual, devidamente registrada perante o órgão competente. O direito de retirada do sócio não se confunde com a dissolução da sociedade empresarial. A 'affectio societatis' é um elemento específico do contrato de sociedade empresarial, que se exterioriza pela vontade comum dos sócios de que o empreendimento prospere, em prol da sociedade e da atividade por ela desenvolvida. Inexistindo a 'affectio societatis', a consecução do fim social se torna impossível, permitindo a dissolução da sociedade empresarial, a teor do art. 1034, inciso II do Código Civil. Recurso não provido." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.06.077611-9/001 – 10ª Câmara Cível -Des.(a) Alberto Aluizio Pacheco de Andrade – DJ 29.05.2009) Disponível em <http://www.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=40&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=RETIRADA> AFFECTIO SOCIETATIS&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=0&referenciaLegislativa=Clique na lupa para pesquisar as referências cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&. Acesso em 18.07.2012.

EMPRESARIAL - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - AUSÊNCIA DE AFFECTIO SOCIETATIS - SOCIEDADE LIMITADA COM DOIS SÓCIOS DE CAPITAL IDÊNTICO - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO OUTRO - DISSOLUÇÃO TOTAL DA SOCIEDADE - MEDIDA QUE SE IMPÕE - Nos termos do artigo 5º, inciso XX, da Constituição, "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". - Com a dissolução parcial da sociedade fundamentada na falta de affectio societatis pode o sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada pleitear em juízo a sua retirada da referida sociedade. Todavia, tal pedido não é viável para impor aos demais sócios a sua retirada." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.06.077611-9/001 – 10ª Câmara Cível -Des.(a) Alberto Aluizio Pacheco de Andrade – DJ 29.05.2009) Disponível em <http://www.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=40&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=RETIRADA> AFFECTIO SOCIETATIS&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=0&referenciaLegislativa=Clique na lupa para pesquisar as referências cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&. Acesso em 18.07.2012.

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - PEDIDO DE RETIRADA - AFFECTIO SOCIETATIS - INSTABILIDADE DOS INTERESSES DOS SÓCIOS - CAUSA - DISCUSSÃO DESNECESSÁRIA. - O pedido de retirada do sócio é o bastante para provar o fim da affectio societatis, pelo que desnecessário é discutir em ação de dissolução de sociedade quem deu causa à instabilidade dos interesses dos sócios. (TJMG - Apelação Cível 2.0000.00.477395-1/000 - Des.(a) José Flávio de Almeida – DJ 22.06.2005) Disponível em <http://www.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=10&totalLinhas=40&paginaNumero=10&linhasPorPagina=1&palavras=RETIRADA>AFFECTIOSOCIETATIS&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=0&referenciaLegislativa=Clique na lupa para pesquisar as referências cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&&captcha\_text=83217. Acesso em 18.07.2012.



Para Priscila Côrrea da Fonseca(2005, p. 27):

O denominado *direito de retirada* representa, na verdade, muito mais do que um direito, um poder do sócio de afastar-se da sociedade sempre que discordar de qualquer modificação do contrato social. Cuida-se na realidade do exercício de um direito potestativo diante do qual remanesce à sociedade e aos demais sócios apenas uma posição de mera sujeição.

A manifestação da vontade do sócio de se retirar da sociedade pode se dar por simples notificação extrajudicial, sem necessidade de ser justificada, não cabendo à sociedade sequer contestar, operando-se a partir da comprovação de divulgação do aviso à sociedade.

Além disso, o direito de retirada é irrenunciável e indivisível, ou seja, no primeiro caso, qualquer cláusula no contrato social que preveja a renúncia a este direito é considerada nula e, no segundo caso, o sócio não pode retirar-se apenas com parte das suas quotas, mas sim com todas elas, recebendo obviamente o valor correspondente à totalidade delas, em conformidade com o capital social.

O direito de recesso pode ser exercido sempre que um dos sócios julgar que certa deliberação societária é prejudicial aos seus interesses. Dentre essas deliberações, estatui o art. 1.077 do CC/02 que o direito de retirada pode ser exercido “quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra ou dela por outra”. Neste sentido, sempre que existir alteração contratual, há permissão para retirada do sócio que não concorda com tal deliberação. Segundo Ricardo Fiúza (2002, p. 969):

A norma não se referiu às operações de transformação e cisão societária como hipóteses que autorizam o sócio dissidente a se retirar da sociedade, podendo o contrato, todavia, contemplar essas situações.

Tendo em vista que as normas da sociedade simples podem ser aplicadas subsidiariamente à sociedade limitada, cumpre ressaltar a disposição do art. 1.029 do CC/02, que possibilita ao sócio retirante a chamada denúncia vazia, desmotivada nas sociedades por prazo indeterminado e, por meio de justa causa, apresentada judicialmente nas sociedades por prazo determinado. Para Modesto Carvalhosa (2003, p. 356):

[...] há que entender o significado da justa causa a que se refere o art. 1.029. Primeiramente, não constituem causas justas para a denúncia da

sociedade por prazo determinado as hipóteses que podem gerar o direito de recesso do sócio, quais sejam, a fusão da sociedade, a incorporação de outra ou por outra sociedade e a alteração do contrato social (art. 1.077). Para essas hipóteses o sócio já tem a proteção do direito de retirada, cujo exercício não demanda ação judicial.

Fábio Ulhoa Coelho (2009, p. 177) conclui que:

Relembrando, este direito que o sócio pode acionar a qualquer tempo, se a sociedade de que participa é contratada por prazo indeterminado. [...] Quando a sociedade é contratada por prazo determinado, o sócio só tem direito de retirada provando justa causa em juízo ou, se for do tipo limitada, dissentindo da alteração contratual, incorporação ou fusão deliberadas pela maioria. Poderá operar-se judicial ou extrajudicialmente, exceto na hipótese de retirada por justa causa da sociedade por prazo determinado, em que será necessariamente judicial dissolução.

Priscila Côrrea da Fonseca (2005, p. 34) considera superada a questão da admissão da retirada do sócio que dissentir da alteração contratual, ou aquela que referendar a fusão e incorporação, nos 30 dias subseqüentes à reunião.

Outra questão importante de ser referendada diz respeito à possibilidade de dissidência posterior à reunião daquele sócio que votou favoravelmente ou que se absteve de votar em circunstâncias que resultaram em alteração contratual.

Desse modo, após a retirada do sócio da sociedade, cabe a ela promover a substituição daquele que se afastou, ou proceder à redução do capital social, conforme entendimento do STJ (REsp 406.775/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 538)<sup>21</sup>. Importante destacar que, embora o sócio dissidente não possua a condição de sócio após a sua manifestação de vontade, ele não se exime de responsabilidades até a averbação da alteração contratual.

---

<sup>21</sup> RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. RETIRADA DE SÓCIOS. SUBSISTÊNCIA DA SOCIEDADE. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO. AUDIÊNCIA. DISPENSA. 1 - A simples retirada em decorrência de discórdia entre alguns sócios que, no entanto, não compromete o objetivo da sociedade, sem acarretar sua dissolução total (salvo em relação aos retirantes) não obriga a nomeação de um liquidante para apuração dos haveres e quitação dos retirantes, sendo adequada a liquidação por arbitramento, onde, em linhas gerais, o perito nomeado pelo juiz atua como vero liquidante, viabilizando a continuidade da atividade econômica. [...]

## 5.2 Exclusão

Para Priscila Côrrea da Fonseca (2005, p. 38), “a exclusão nada mais é do que o afastamento compulsório do sócio descumpridor de suas obrigações sociais”. A exclusão do sócio apenas deverá ocorrer mediante motivação, seja ela extrajudicial ou judicial.

Fábio Ulhoa Coelho (2009, p. 177) ensina que a dissolução parcial por exclusão de sócio pode ser judicial ou extrajudicial:

Quando tem por causa a exclusão de sócio, a dissolução pode ser judicial ou extrajudicial, em função de variáveis diversas. Se a exclusão é de sócio remisso, pode-se fazê-la extrajudicialmente em qualquer tipo de sociedade contratual (CC, art. 1.044). Se é motivada por falta grave no cumprimento de obrigação societária ou incapacidade superveniente, a dissolução será necessariamente judicial, em qualquer tipo de sociedade contratual (art. 1.030). Por fim, se a motivação é a prática por minoritários de atos graves, que põem em risco a continuidade da empresa, e sendo a sociedade limitada, a dissolução parcial poderá ser extrajudicial (deliberada em assembléia e formalizada em alteração contratual), se o contrato social expressamente o permitir; se omissivo, será judicial (art. 1.085).

A exclusão do sócio pode ocorrer por causas previstas no contrato, bem como por causas omissas neste e que sequer são previstas na legislação.

A remissão ou inadimplência do sócio é uma hipótese legal de exclusão da sociedade. Não tendo o sócio integralizado suas quotas, a sociedade poderá cobrar-lhe, reduzir suas quotas ao montante já integralizado, ou excluí-lo, assim como prevê o art. 1.004<sup>22</sup> do CC/02. Neste último caso, os sócios poderão adquirir suas quotas ou transferi-las a terceiros. O *caput* do art. 1.030<sup>23</sup> do CC/02 permite ainda que a maioria dos sócios exclua judicialmente o sócio “por falta grave no cumprimento de suas obrigações ou por incapacidade superveniente”, ressalvada a hipótese prevista

<sup>22</sup> Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.

<sup>23</sup> Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.

no art. 1.004 que se acabou de mencionar. E será de pleno direito a exclusão do sócio falido, nos termos do § único do referido dispositivo legal.

No que concerne à sociedade limitada, diz o art. 1.085 do CC/02 que “a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social”, poderá excluir aquele que estiver “pondo em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade”.

Além das hipóteses legais de exclusão, existem aquelas contratualmente estipuladas para a exclusão forçada do sócio. Egberto Lacerda Teixeira (1956, p. 274) enumera algumas dessas hipóteses:

violação de cláusula contratual, concorrência desleal, uso indevido da firma ou da denominação social, recusa de prestação de serviços a que se obrigara, superveniência de incapacidade física, mental ou moral, inimizade ou incompatibilidade com os demais sócios, etc.

Há também hipóteses que não estão previstas no contrato social e que se tornaram possíveis, em decorrência da justa causa para exclusão do sócio, já acima mencionada. Pode-se citar como exemplo desta justa causa, o inadimplemento do sócio ou a quebra da *affectio societatis*, conforme entendimento do STJ (REsp 1128431/SP, Terceira Turma, STJ, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/10/2011, DJe 25/10/2011)<sup>24</sup>.

Dentre as causas de dissolução parcial da sociedade limitada também há o falecimento, que será tratado no próximo capítulo.

<sup>24</sup> COMERCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA. CUNHO FAMILIAR. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. PEDIDO FORMULADO POR ACIONISTAS MAJORITÁRIOS. POSSIBILIDADE. 1. Admite-se dissolução parcial de sociedade anônima fechada de cunho familiar quando houver a quebra da *affectio societatis*, com a retirada dos sócios dissidentes, após a apuração de seus haveres em função do valor real do ativo e do passivo. Precedentes. 2. Se o legislador autorizou os acionistas majoritários a pleitearem a dissolução total da sociedade - hipótese que leva à liquidação da empresa, com a saída de todos os sócios, inclusive os minoritários - está admitida também a sua dissolução parcial. Não há sentido em impedir que os acionistas majoritários busquem permanecer no controle da empresa, até porque representam a maioria do capital social e, a rigor, a vontade dominante no que se refere aos interesses convergentes que, desde o início, caracterizaram a *affectio societatis* e a forma de exploração do objeto social. 3. Nada impede os acionistas minoritários de apresentarem, em sede de defesa, reconvenção, caso concordem com a dissolução parcial mas entendam que os acionistas majoritários é que devem se afastar. Todavia, o que não se pode admitir é que, numa sociedade intuito personae com ruptura da *affectio societatis*, os sócios minoritários se postem contrários à dissolução parcial mas não demonstrem interesse em assumir o controle da empresa. 4. Recurso especial não provido.”

## 6 O FALECIMENTO DO SÓCIO À LUZ DO ART. 1.028 DO CC/02

No passado, se o contrato da sociedade não previsse expressamente a continuidade da empresa, esta se dissolvia por inteiro com o falecimento de um dos seus sócios. Todavia, há muito tempo a doutrina e jurisprudência<sup>25</sup> (REsp 846.331/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/03/2010, DJe 06/04/2010) já não adotam essa posição em função do princípio da preservação e da função social da empresa, tornando-se, o falecimento do sócio, uma causa de rompimento parcial dos vínculos contratuais da sociedade da qual ele participava.

O CC/02, especificamente em seu art. 1.028<sup>26</sup>, regulamentou a sucessão *causa mortis* das quotas da sociedade limitada como regra geral de dissolução parcial da sociedade. Segundo Priscila Corrêa da Fonseca (2005, p. 66):

O novo Código Civil, [...], dispôs no art. 1.028 que, em princípio, a morte do sócio implica apenas em liquidação de sua quota, e não a dissolução da sociedade, a não ser que assim desejem os sócios remanescentes, o contrato social assim disponha, ou se, por acordo de herdeiros, regular-se a substituição do sócio falido.

Neste sentido, com o falecimento do sócio, podem surgir duas circunstâncias distintas: a) prévia estipulação contratual sobre a sucessão *causa mortis* do sócio, a teor do art. 1.028, I do CC/02; b) ausência de estipulação contratual sobre a sucessão *causa mortis* do sócio, conforme dispõe caput e incisos II e III do art. 1.028 do CC/02.

De acordo com o art. 1.028, I do CC/02, o contrato social pode estipular previamente que, havendo o falecimento de um dos sócios, os seus sucessores ingressem na sociedade: *i)* livremente de qualquer indicação precisa; *ii)* apenas

<sup>25</sup> COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. SOCIEDADE. MORTE DE UM DOS SÓCIOS. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. O falecimento de um dos sócios, embora possa gerar o encerramento das atividades da empresa, em função da unipessoalidade da sociedade limitada, não necessariamente importará em sua dissolução total, seja porque a participação na sociedade é atribuída, por sucessão *causa mortis*, a um herdeiro ou legatário, seja porque a jurisprudência tem admitido que o sócio remanescente explore a atividade econômica individualmente, de forma temporária, até que se aperfeiçoe a sucessão. [...]

<sup>26</sup> Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:  
I - se o contrato dispuser diferentemente;  
II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;  
III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

pessoas previamente autorizadas ou que tenham aptidões e/ou formação profissional específica para tanto.

A regra do direito sucessório argumenta que as quotas sociais que integram o patrimônio da pessoa do sócio da sociedade limitada deverão ser transmitidas aos herdeiros legítimos e/ou testamentários. Neste sentido, Marco Antônio Karan Silveira (2009, p. 22) faz a seguinte consideração:

O fim da personalidade humana implica fim do patrimônio, denominado como tal, transmudando-se em massa de bens em prol dos herdeiros do *de cuius*. As quotas sociais do sócio falecido, integrantes do patrimônio deixado, seguem, deste modo, a regra geral, passando a integrar o patrimônio dos herdeiros.

Todavia, o contrato social, por meio do princípio da autonomia da vontade dos sócios, pode dispor de modo a delimitar a regra geral do direito sucessório. Isso ocorre em virtude do intuito pessoal ou pecuniário para o qual a sociedade limitada foi constituída, ou seja, os sócios têm caminho aberto para o regramento particular do destino das quotas pelo contrato social.

Assim, os sócios podem dispor no contrato social pela transmissão da posição de sócio (*status socii*) aos herdeiros, ou de modo diverso à regra da transmissão, ou seja, pela transmissão apenas dos haveres sociais (valor pecuniário), tornando-se os herdeiros apenas credores do valor das quotas sociais pertencentes ao sócio falecido.

No caso do contrato social prever a transmissão do *status socii* aos herdeiros, ensina a professora Priscila Côrrea da Fonseca (2005, p. 67/68):

Observe-se, no entanto, que, ainda que o contrato social não vede aos herdeiros o direito de ingresso na sociedade e, até ao contrário, permita-o expressamente, a substituição do sócio falecido, por estes, não se dá *iure haereditatis*, mas em razão da posterior adesão ao contrato social.

Os demais casos previstos pelo caput e incisos II e III do art. 1.028 do CC/02 preveem a transmissão *causa mortis* da participação societária do sócio da sociedade limitada na omissão do contrato social.

No caso de omissão do contrato social, de acordo o art. 1.028, II do CC/02, os sócios remanescentes podem ainda dissolver totalmente a sociedade. Isto pode decorrer da inviabilidade do prosseguimento da empresa, em razão do objeto social

estar diretamente ligado à pessoa do sócio falecido, ou quiçá pelo maior ou menor montante a ser pago aos sucessores, a título de liquidação das quotas.

Existe ainda, na omissão do contrato social, a possibilidade de os sócios remanescentes aceitarem o ingresso dos sucessores do falecido ou de terceiro, nos termos do art. 1.028, III do CC/02.

Em todos os casos mencionados, a morte traz consequências jurídicas para a sociedade da qual participava o falecido sócio, abrindo-se a sucessão *causa mortis* das quotas sociais que integravam o patrimônio do *de cuius*.

## 7 SUCESSÃO HEREDITÁRIA NA SOCIEDADE LIMITADA

Para haver a sucessão *causa mortis*, ensina Salomão Cateb (2008, p. 26/27) que deverão existir os seguintes pressupostos: “o falecimento de alguém, titular de um patrimônio, e a sobrevivência de outras pessoas, as quais são chamadas para arrecadar o patrimônio”.

### 7.1 Embate entre o direito das sucessões e o direito de empresa

A morte da pessoa implica o fim da personalidade jurídica e, por conseguinte, o fim do seu patrimônio, que é transmitido imediatamente aos herdeiros legítimos e testamentários, a teor do art. 1.784 do CC/02<sup>27</sup>.

Para uma melhor compreensão do que está sendo tratado aqui, é necessário abordar os conceitos de patrimônio, pessoa e personalidade.

Patrimônio é o conjunto de bens (ativo patrimonial) e obrigações (passivo patrimonial) pertencentes a uma pessoa.

Segundo Marco Antônio Karam (2009, p. 27), o patrimônio é constituído pelo conjunto de bens e obrigações de uma determinada pessoa natural ou jurídica, considerado como um todo, e, por esta razão, uma universalidade.

Assim, pode-se concluir que o patrimônio é uma massa de bens una e indivisível que somente as pessoas físicas e morais podem ter, estando intimamente ligado à personalidade, no sentido de que não há pessoa sem patrimônio e patrimônio sem pessoa. Definido o conceito de patrimônio, é imperioso falar sobre personalidade.

Pessoa, no dizer de César Fiúza (2002, p. 129), são aquelas naturais ou jurídicas, sujeitos de direitos e que tem como característica fundamental a personalidade.

A personalidade jurídica, por sua vez, pode ser definida como a aptidão genérica para se titularizar direitos e contrair obrigações. Em outras palavras, é atributo do sujeito de direito.

---

<sup>27</sup>Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.



Assim, não apenas as pessoas naturais, mas também as jurídicas são titulares de direitos da personalidade. Estas últimas não se equiparam integralmente às pessoas físicas, sendo-lhe aplicáveis tão somente os direitos da personalidade compatíveis a sua própria essência, como por exemplo, os direitos ao nome, à marca, a símbolos e à honra.

As pessoas jurídicas, desta forma, são investidas de direitos análogos aos direitos da personalidade, tendo restrição somente àqueles direitos cuja existência está intrinsecamente ligada à personalidade humana, na medida em que nem todos os direitos da personalidade harmonizam-se à ideia de pessoa jurídica.

Para alguns doutrinadores como MACHADO, A (2008, p. 46), LOUREIRO, L. G. (2010, p. 153), F. JUNIOR, W.<sup>28</sup>, o registro da pessoa jurídica no órgão competente é condição para que ela adquira personalidade jurídica e, por consequência, adquira direitos, apesar de ser visível a existência no Brasil de várias sociedades na informalidade.

O patrimônio, esse conjunto de bens e obrigações do falecido e que será repassado para os herdeiros ou legatários, inicia-se e termina com a personalidade do *de cuius*. Isso não quer dizer que os bens e obrigações se desintegram no espaço com a morte do *de cuius*, mas que a partir da sua morte, passam a integrar o patrimônio de outra pessoa, pois o patrimônio do falecido não pode ficar sem titular, conforme leciona Arnold Wald (2002, p. 03):

---

<sup>28</sup> A existência legal das pessoas jurídicas, para todos os efeitos legais, para o gozo de direito, para ser autora e ré em ações judiciais, começa com a inscrição do ato constitutivo no registro. Para alguns casos previstos em lei, há, ainda, necessidade de autorização ou aprovação do Poder executivo, por exemplo quando ligados a bancos, seguros, consórcios, montepios, caixas econômicas. Com efeito, a existência legal da pessoa jurídica de direito privado começa com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedido quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder executivo (art. 4, CC). Com a inscrição do ato constitutivo, a sociedade adquire personalidade e, portanto, pode exercer direitos e contrair obrigações. “A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, na forma de lei do seu contrato social, ou estatuto, no Registro Público de Empresas Mercantis de sua sede, a cargo da Junta Comercial do Estado. Deferida essa inscrição, a sociedade passa a ter a qualificação de sujeito de direito e de obrigações, com a existência diversa da de seus sócios membros (sócios). Sua personificação gera os seguintes efeitos: cardeais: autonomia patrimonial, (distinta de seus sócios) titularidade negocial jurídica, e capacidade própria de estar em juízo, ou seja, capacidade patrimonial, negocial e processual. Pessoa jurídica é pessoa só no universo jurídico. Resulta de uma ficção pragmática necessária que atribui personalidade e regime jurídico próprio a entes coletivos, tendo em vista a persecução de determinados fins. A existência das pessoas jurídicas de direito privado deflui da inscrição de seus atos constitutivos no registro peculiar (CC de 1916, art. 18/ CC 2002, arts. 45 e 985). Por conseguinte, quer seja contratual, quer seja institucional, a personalidade jurídica da sociedade empresária começa com o registro, cujos efeitos retroagem à data do ato constitutivo. Em outras palavras, somente com o arquivamento de seu ato constitutivo (contrato ou estatuto, conforme o caso) no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins (Junta Comercial), a sociedade empresária adquire personalidade jurídica, quer dizer, o direito ser, positivamente, no mundo jurídico.

[...] constituindo a herança, ou seja, o patrimônio do falecido, uma universitas, um conjunto de bens e obrigações vinculado a um mesmo titular, o herdeiro continua, nas relações patrimoniais, a vida do *de cuius*, substituindo-o, sem que o falecimento venha a importar em qualquer modificação da natureza dessas relações jurídicas.

No direito civil, o patrimônio do *de cuius* também denominado de herança, composto pelos bens, direitos e obrigações do momento da morte, passa a ser titularizado por terceiro.

O momento de passagem do patrimônio do *de cuius* aos seus herdeiros opera-se pelo direito da *saisina*<sup>29</sup>, positivado pelo art. 1.784 do CC/02.

Em relação à pessoa jurídica – a sociedade limitada, por exemplo –, sua personalidade e seu patrimônio “nascem”, para a maioria da doutrina, com o seu registro na Junta Comercial, momento em que adquire personalidade jurídica. Sem a inscrição, a pessoa jurídica não possui patrimônio, o que pode ser comprovado com a sociedade irregular, em que quem responde por suas obrigações são os seus sócios.

Assim como a pessoa natural e a jurídica possuem bens que integram patrimônio, as quotas sociais da sociedade limitada são consideradas bens que também integram o patrimônio do sócio. Ao morrer, tais bens, inclusive as quotas sociais da empresa, são transmitidos aos herdeiros pela *saisina*, nos termos do art. 1.784 do CC/02. Ou seja, com a morte do sócio da sociedade limitada, o valor correspondente às quotas sociais é transmitido de imediato aos herdeiros, na medida em que integram seu patrimônio. Fala-se apenas na transferência do valor, pois a norma do art. 1.028 do CC/02 excepciona a *saisina*, de forma a ampliar ou reduzir a aplicação deste princípio.

Neste contexto, pode-se afirmar que a transmissão das quotas sociais em virtude de morte de um dos sócios é regida pelo CC/02, nos termos das regras gerais do direito sucessório, mas não apenas por este. O direito de empresa traz especificidade à regra geral (*saisina*), quando o assunto é a transmissão do patrimônio do sócio – leia-se, suas quotas sociais.

O direito de empresa restringe ou especifica o direito sucessório, ao permitir que o contrato social preveja situações que, pelo princípio da *saisina*, especificamente de acordo com o art. 1.784 do CC/02, não ocorreriam. Exemplo

---

<sup>29</sup>Saisina provém de saisine e quer dizer posse dos bens de pessoa falecida por seus parentes.

disso é o fato de o Direito de Empresa permitir que o herdeiro do sócio falecido da sociedade limitada adquira sua(s) quota(s) social(is), mas não a posição de sócio (*status socii*), usufruindo apenas do valor econômico das quotas sociais.

Pela saisina, com a morte do sócio da sociedade limitada, a transmissão do patrimônio (das quotas) ocorrerá, mas a forma como isso se dará de fato cabe ao direito de empresa dizer, mais precisamente o art. 1.028 do Código Civil. Segundo Marco Antônio Karam(2009, p. 77):

Nos incisos do artigo 1.028 observam-se prescrições que limitam em extensão – ou ao menos possuem potencial para limitar – as regras de direito sucessório. Esses dispositivos, entretanto, devem ser interpretados tomando-se em consideração os princípios e as regras do direito sucessório e do direito de empresa, pautando-se a preponderância de uns sobre outros com base nas ponderações a seguir analisadas. Mesmo nas hipóteses a que se referem os incisos do art. 1.028 é preciso separar aquelas que serão dispostas no contrato social, daquelas que implicam liquidação de quotas, em decorrência da decisão dos sócios em dissolver a sociedade (caso do inciso II), ou na substituição do falecido pelos seus herdeiros por acordo com os sócios do morto (caso do inciso III). Na decisão dos sócios em dissolver a sociedade, somente possível se não prevista a continuidade com os herdeiros, não há falar em aquisição da posição de sócio (*status socii*), tão somente o aspecto patrimonial da quota. De outra parte, a substituição do sócio falecido por seus herdeiros, por acordo posterior entre estes e os sócios remanescentes, indica o ingresso daqueles na posição de sócios, com a aquisição do *status socii*, sendo possível, dada a margem de discricionariedade do acordo, conjugarem a entrada na sociedade com recebimento de valores de quotas hereditárias parciais. Ou seja, os herdeiros substituem o sócio morto (autor da herança), ao mesmo tempo em que recebem parcela das quotas sociais em pecúnia, conforme o caso, em decorrência de regramento estipulado entre os herdeiros ingressantes e os sócios do morto.

Desse modo, para o Direito de Empresa, havendo o falecimento de um dos sócios, três são as situações que poderão ocorrer:

Primeiramente, os herdeiros podem não ingressar na sociedade, tornando-se apenas credores das quotas sociais adquiridas do sócio falecido, ou seja, haverá apenas a transmissão do valor pecuniário das quotas sociais, mediante liquidação ou apuração de haveres, ou quiçá recebimento dos frutos.

Em outro caso, poderá haver, além do valor pecuniário das quotas sociais, a transmissão da posição de sócio, ingressando, os herdeiros, na empresa e sucedendo o antigo sócio.

Por fim, os herdeiros podem não participar do valor pecuniário e da posição de sócio, ficando completamente excluídos da sociedade limitada, conforme previsão do contrato social.

Conclui-se, portanto, que as três situações que foram narradas são possíveis, haja vista que o art. 1.028 do CC/02 permite que os sócios pactuem no contrato social o destino das quotas.

## 8 PREVISÃO NO CONTRATO SOCIAL DE FALECIMENTO DE UM DOS SÓCIOS

A vontade dos sócios, também definida como a vontade da sociedade quanto à transmissão das quotas da sociedade limitada em virtude do falecimento de um dos sócios, pode ser expressa no seu contrato social.

O ordenamento jurídico brasileiro, especificamente o art. 1.028 do Código Civil, autoriza os sócios a disporem das suas quotas da forma como bem entenderem e acharem mais conveniente aos interesses da empresa. Suas únicas limitações se restringem a não contrariar normas de direito público, como, por exemplo, o direito de sucessões.

Todas as possibilidades de previsão no contrato social, para além da morte de um dos sócios da sociedade limitada, estão intimamente ligadas ao aspecto do direito pessoal e patrimonial intrínseco às quotas sociais.

Por sua vez, o contrato social, como o próprio nome diz, é um contrato, ou melhor, é o instrumento de constituição da sociedade limitada. Tal contrato deve respeitar os requisitos próprios do contrato de sociedade, bem como aqueles comuns a todos os contratos descritos no art. 997<sup>30</sup> e 1.054<sup>31</sup> do CC/02, respectivamente.

Noutro giro, o contrato social pode ser definido, na visão de José Waldecy Lucena (2005, p. 78), como: “[...] contrato com o qual duas ou mais pessoas conferem bens e serviços para o exercício em comum de uma atividade econômica com o escopo de dividirem os lucros”. Alberto Trabucchi (2001, p. 374) complementa o raciocínio dizendo que:

---

<sup>30</sup> Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

<sup>31</sup> Art. 1.054. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.

esse é o protótipo da mais vasta categoria dos contratos associativos, nos quais a colaboração se explica pela conjugação de um escopo comum através de uma organização de pessoas de meios; é o contrato plurilateral consensual, que requer formas diversas segundo o tipo de sociedade.

Para Pontes de Miranda (1965, p. 11): “o contrato pelo qual duas ou mais pessoas se vinculam, reciprocamente, a colimar fim comum, mediante co-atividade”

Já Carvalho de Mendonça ensina que é “o contrato mediante o qual duas ou mais pessoas se obrigam a prestar certa contribuição para um fundo, o capital social, destinado ao exercício do comércio, com a intenção de partilhar os lucros entre si”. Para esse estudioso, o contrato social possui requisitos de validade do negócio de todos os contratos, hoje representados pelos arts. 104<sup>32</sup>, 166<sup>33</sup>, 167<sup>34</sup> e 171<sup>35</sup> do CC/02 (1945, p. 50).

Além dos requisitos comuns de todos os contratos, há também os requisitos específicos, tais como: cooperação ativa entre os sócios, a formação do capital social e a participação de cada sócio nos lucros e perdas, assim destacados por Carvalho de Mendonça (2001, p.29).

Na perspectiva de Fábio Ulhoa Coelho (2003), os requisitos específicos do contrato social são definidos pela contribuição dos sócios para a exploração da atividade econômica e a distribuição de resultados.

A sociedade limitada, após constituída por meio de seu contrato social e inscrita no respectivo registro, adquirindo sua personalidade jurídica própria, sendo,

---

<sup>32</sup> Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:  
I - agente capaz;II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;III - forma prescrita ou não defesa em lei.

<sup>33</sup> Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:  
I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;IV - não revestir a forma prescrita em lei;V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

<sup>34</sup> Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

<sup>35</sup> Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

portanto, sujeito de direitos e deveres, passa a ter patrimônio próprio que não se confunde com o de seus sócios.

O patrimônio da pessoa jurídica é adquirido por meio da transferência de patrimônio particular do sócio para a sociedade, denominada de integralização do capital social. Em troca disso, o sócio recebe parte do capital social que, por sua vez, repõe-se, é constituído pelo conjunto das contribuições ou partes sociais. Isso porque, em síntese, o capital social é dividido em diversas partes iguais e cada parte é representada por uma quota social. Nesse contexto, o sócio de uma empresa possui certo número de quotas sociais integralizadas ou que ainda integralizará ao capital social.

Segundo Pontes de Miranda (1970, p. 76), as quotas sociais “são as participações dos sócios no patrimônio social”. O autor diferencia quota social de patrimônio da sociedade:

um conceito é o de quota, com o que se entra e se promete (quota, no sentido de quota passiva), e com o que se concorre, ativamente, no caso de liquidação da sociedade, e outro o de quota em ‘patrimônio comum’. O patrimônio da sociedade, uma vez personificada, não é comum: é da sociedade.

Para Rubens Requião(1995, p. 285), quando bens do sócio são transferidos para a sociedade, esses não integram mais o patrimônio do sócio, mas sim o da sociedade.

Se o sócio transferiu patrimônio para a sociedade e não é mais proprietário daquele patrimônio, mas sim das quotas sociais, qual direito ele possui em razão disso? Direito patrimonial e/ou direito pessoal? Surge aqui o que será de grande valia para se entender o embate entre o direito das sucessões e o direito de empresa: o aspecto duplo das quotas sociais, ou seja, o direito pessoal e patrimonial que os sócios e, por conseguinte, seus herdeiros, poderão exercer sobre sua parte da sociedade.

Para a maioria da doutrina<sup>36</sup>, as quotas sociais podem representar não apenas o patrimônio do sócio, mas também sua participação na administração e fiscalização na gestão da sociedade.

---

<sup>36</sup> Segundo BORBA, 2008, p. 45: [...] As cotas correspondem a uma posição de direitos (direitos pessoais de caráter patrimonial) perante a sociedade, enquanto a ação, ela própria, é objeto de direito, de tal forma que dela decorrem os direitos de seu titular em relação à sociedade. Quem

O aspecto patrimonial do sócio consiste no valor pecuniário que aquelas quotas representam, em caso de liquidação da sociedade, bem como na percepção de lucros, conforme ensina Marco Antonio Karam (2009, p. 45).

Em contrapartida, há o direito ao *status socii*, o direito de participar, opinar sobre o rumo que a sociedade tomará, o oposto a ficar à mercê da administração de terceiros, José Waldecy Lucena (2005, p. 744) faz referência ao que entende ser o *status socii*:

Mas, de não ter o direito de votar, não se infira que não terá o excluindo o direito de participar da assembleia/reunião, especialmente convocada para esse fim, de produzir sua defesa e de participar dos debates. Isso nada mais é do que o exercício de um dos direitos essenciais, decorrentes do *status socii*, que não são específicos das sociedades anônimas, como a cotio se pensa, mas de toda e qualquer sociedade, quais sejam: a) o direito de fiscalizar a administração e os negócios sociais; b) o direito de participar das deliberações sociais.

Marco Antônio Karam (2009, p. 45), citando Rubens Requião, entende que “as quotas sociais, além de representarem a participação do sócio na sociedade limitada, integram as suas relações jurídicas patrimoniais, seja ligada aos negócios da empresa, seja em suas relações pessoais”. Complementa o autor, agora citando Fran Martins (2009, p. 61):

As quotas sociais podem ser vistas como elemento integrante do patrimônio do sócio e também como integrante do patrimônio da pessoa jurídica formada para o desenvolvimento da empresa. Como elemento integrante do patrimônio do sócio, gerado pela obrigação de contribuir para a formação do capital social, repercute em direito de crédito aos haveres sociais. À correspondência dessa obrigação nasce o direito para o sócio, e, em regra, aos seus herdeiros, de participação nos lucros e haveres sociais.

Em síntese, a quota representa tanto o patrimônio da sociedade limitada quanto o patrimônio do sócio. E quanto a este, representa ainda o valor patrimonial e pessoal do sócio. Essa dupla natureza da quota social faz toda a diferença na resolução da sociedade em virtude do falecimento do sócio, na medida em que permite que os sócios estipulem o destino da sua participação societária. Com efeito,

---

transfere cotas aliena uma posição social (um direito) a que as cotas correspondem. Quem transfere ações aliena um valor mobiliário que é a ação, ela própria.”

SILVEIRA, 2009,p.59/60: “Em suma, o direito patrimonial é o aspecto pecuniário das quotas sociais, consistindo no direito aos lucros e percepção do resultado da apuração do valor das quotas, em caso de liquidação da sociedade, ou no de dissolução parcial em caso de morte de um dos sócios. O direito pessoal é o direito à qualidade de sócio, do *status socii*.”



os sócios de uma sociedade limitada podem estipular, no contrato social, o fim que será dado às quotas do sócio que vier a falecer.

Em que pese o direito de crédito dos herdeiros quanto ao valor das quotas não poder ser suprimido em função das possibilidades ofertadas pelas normas do direito de empresa, o mesmo não ocorre com o direito pessoal que aquela quota representa na sociedade limitada, devido à singularidade da formação do vínculo societário, denominado de *affectio societatis*.

Se a formação do vínculo societário da sociedade limitada está diretamente ligada a uma feição pessoal dos sócios, pode-se dizer que houve *affectio societatis*. Não sendo este o motivo que deu origem ao vínculo, outro não seria senão apenas pela feição capitalista.

No caso de falecimento de um dos sócios de uma sociedade limitada e havendo previsão, no contrato social, sobre o destino das quotas sociais, deve-se fazer a distinção sobre o direito pessoal e o patrimonial, ali descritos.

Isso ocorre porque o contrato social pode dispor do direito pessoal intrínseco àquelas quotas (*ius dispositivum*), pois se trata de direito dispositivo às partes. No entanto, não poderá haver disposição de forma diversa às normas de ordem pública (*ius cogens*), conforme mostra José Waldecy Lucena (2005, p. 353).

[...] podem os sócios, de conseguinte, disciplinar livremente o que entenderem de seu interesse e conveniência e que vai desde a forma e prazo de pagamento de haveres sociais (o art. 1.031<sup>37</sup> é *ius dispositivum*) até a aceitação e disciplina do ingresso dos herdeiros na sociedade.

O art. 1.028 e seguintes do CC/02 não disciplinam de forma minuciosa a transmissão das quotas sociais em virtude do falecimento de um dos sócios, mas permitem que o contrato social preveja diversas possibilidades.

O contrato social pode estipular permissão para que, no caso de falecimento de um dos sócios da sociedade limitada, o herdeiro das quotas sociais ingresse na

---

<sup>37</sup> Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

sociedade na condição de sócio, sem, contudo, participar ativamente da sociedade, ou seja, impedido, ocorrendo a apuração de haveres.

O impedimento da entrada do(s) herdeiro(s) do sócio falecido está ligado à quebra do *affectio societatis*. Neste caso, o(s) herdeiro(s) preterido(s) do *status socii* poderá pleitear o pagamento dos valores pecuniários que pertenciam ao *de cuius*. O que se pode vislumbrar disso é que o aspecto patrimonial das quotas sociais respeita o direito das sucessões, haja vista o(s) herdeiro(s) não poder ser aliado do seu direito de herança. E no caso de previsão de impedimento, ou no caso das quotas não serem aceitas pelo(s) herdeiro(s), a sociedade caminhará para uma dissolução parcial, com a consequente apuração de haveres.

Sintetizando, o contrato social poderá dispor das quotas sociais do sócio falecido de acordo com os aspectos patrimonial e/ou pessoal inerente às mesmas, respeitando-se as normas de direito público, no caso, do direito das sucessões.

De acordo com Raul Ventura (2003, p. 96), a possibilidade de ingresso ou exclusão do(s) herdeiro(s) do sócio falecido não encontra restrição, dependendo apenas da relação pessoal (*affectio societatis*) que os sócios remanescentes mantiverem com o(s) herdeiro(s).

E é o critério pessoal (*affectio societatis*), ao menos em um primeiro momento, que possibilita o ingresso ou exclusão de uma classe de herdeiros, ou de um em detrimento dos demais. Se os interesses dos sócios remanescentes forem compatíveis com os do(s) herdeiro(s) das quotas, também existe grande possibilidade de ingresso.

Havendo previsão de que os herdeiros substituam o sócio falecido e não havendo nenhuma ressalva quanto ao direito dos sócios remanescentes em aceitá-los ou não, apenas lhes poderá ser negado o *status socii*, se esse(s) herdeiro(s) não aceitar tal condição ou não vier a cumprir alguma disposição do contrato social.

Existe também possibilidade de o contrato social prever a exclusão de determinado herdeiro, em virtude do aspecto pessoal das quotas sociais. O herdeiro pode não possuir um perfil adequado ou desejado para contribuir com aquela sociedade. Como o aspecto pessoal é um direito intrínseco ao sócio e não um direito sucessório, ou seja, não é transmitido por lei, tal herdeiro pode ser elidido do *status socii* e, por consequência, do quadro social. Para Pontes de Miranda (1970, p. 141),

O herdeiro, pois que o é legítimo, ou contemplado no testamento, pode aceitar a herança, e não querer entrar para a sociedade. Se o presumível herdeiro tomou parte no contrato social, para se vincular à entrada eventual, tem de satisfazer, no momento da morte do sócio, às exigências legais e contratuais para a substituição. Porém, tudo isso nada tem com a sucessão em si mesma: o sócio pode deixar mesmo de dizer que a pessoa que tomará o lugar é um dos presumíveis herdeiros. Se estabeleceu que todos os herdeiros seriam sócios, nem por isso a referência a “herdeiro” fez *iure hereditário* a substituição do sócio.

Embora pareça ser uma ofensa ao direito sucessório, não existe nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional que impeça a exclusão de herdeiros quanto ao *status socii*.

Da mesma forma, ao excluir certo(s) herdeiro(s) da sociedade, apesar de parecer, não há qualquer transgressão às regras de legítima. Respeitados os limites impostos pelo *ius cogens* no que tange à legítima, o herdeiro poderá ser excluído inclusive do direito patrimonial da quota social.

Ultrapassada a questão da legítima, cabe ressaltar a sucessão *causa mortis* decorrente de disposição de última vontade, o testamento.

Sabe-se que o testamento é um negócio jurídico unilateral que exterioriza a vontade do testador e que possui eficácia apenas após a morte deste. Segundo Marco Antonio Karam (2009, p. 93), “a vontade, no testamento, é apenas do testador, sócio da limitada, que dispõe acerca da destinação de suas quotas sociais, sem a participação dos demais sócios”. Neste contexto, Fran Martins (2009, p. 96) destaca:

A vontade isolada do sócio, portanto, não pode dar lugar à transferência das quotas, como nas sociedades anônimas, pelo princípio muito claro de nesta mudança do proprietário da ação não modifica a estrutura interna da sociedade, enquanto que na por quotas essa estrutura é afetada quando sai e entra um sócio.

Em razão disso, caso o contrato social preveja de modo diverso do testamento, caberá aos sócios remanescentes expressarem se aceitam ou não o(s) herdeiro(s). A sociedade não poderá estar vinculada à vontade do testador, sócio da sociedade limitada, pois no testamento, negócio jurídico unilateral, é expressa apenas a última vontade de um dos sócios e não de toda a sociedade.

Diferente do testamento, o contrato social ou a alteração contratual que preveja o destino das quotas sociais em caso de morte de um dos sócios passou

pelo crivo dos demais sócios, por um *quórum* de aprovação, e aquilo que está registrado nele representa a vontade da sociedade.

Aceitar que um ato de última vontade de um dos sócios prevaleça sobre a vontade da sociedade poderia trazer problemas que abalariam a estrutura interna da mesma, principalmente quando se trata de uma sociedade cujo vínculo é pessoal.

Assim, o testamento pode ser aceito apenas se estiver de acordo com o contrato social, ou quando omissivo no contrato social, haja cláusula que possibilite aos sócios remanescentes opinarem sobre o *status socii* a ser adquirido pelo(s) herdeiro(s).

Por outro lado, o contrato social poderá prever que, no caso de morte de um dos sócios, seu(s) herdeiro(s) nada receba pelo valor de suas quotas sociais. Como isso seria possível, se até o momento, falou-se apenas em não transferir o *status socii*, direito pessoal intransferível com a sucessão *causa mortis*? Basta que se recorra à regra da legítima.

De acordo com a norma do art. 1.857<sup>38</sup>, uma pessoa poderá dispor de todos os seus bens em vida e de metade deles, se possuir herdeiros necessários, pois neste caso, tem validade a regra da legítima. O contrato social poderá prever que os herdeiros nada recebam pelos haveres das quotas sociais, desde que o autor da herança lavre testamento confirmando sua vontade. Todavia, para que sua vontade tenha eficácia, não se pode contrariar o direito das sucessões (*ius cogens*), especialmente no que se refere à legítima. Deverá o sócio possuir outros bens cujo valor líquido a ser partilhado não seja inferior à metade da herança que esteja deixando. A situação é exemplificada por Marco Antônio Karam(2009, p. 97) :

[...] o sócio de sociedade limitada, titular de “patrimônio” “x” (entendendo-se patrimônio, aqui, como monte líquido partilhável) pode vedar o pagamento de haveres ou qualquer tipo de participação dos herdeiros na sociedade à qual pertença, desde que as quotas desta sociedade representem “x/2”, ou seja, metade de seu “patrimônio” (monte líquido partilhável). A outra metade, tida como legítima, será herdada pelos herdeiros do sócio. Desse modo, como dito, respeita-se o direito hereditário e resguarda-se a integridade patrimonial da sociedade.

<sup>38</sup> Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

O requisito essencial para que a cláusula contratual tenha validade é a expressão de última vontade do testador, resguardando a vontade da sociedade, no sentido de que seus herdeiros sejam alijados da apuração de haveres das suas quotas sociais, mantendo suas quotas nas mãos dos sócios remanescentes, desde que respeitada a legítima garantida por lei aos herdeiros necessários.

Destarte, impossibilitar que os herdeiros recebam o valor das quotas sociais, conforme dispõe o contrato social e o testamento do sócio falecido, não acarreta em nulidade a cláusula contratual que assim dispôs, nos termos do art. 1.008<sup>39</sup> do CC/02, na medida em que tal dispositivo legal refere-se ao sócio, o que não é o caso do herdeiro que apenas adquire a condição de sócio se o contrato social prever, ou se os sócios remanescentes o aceitarem.

Por fim, apesar de não ser a regra habitual, em razão do princípio preservativo da empresa, o contrato social poderá prever que, no caso de falecimento de um dos sócios, a sociedade limitada seja dissolvida. Isso acontece quando um dos sócios representa a própria inexecutabilidade da sociedade, como já exposto neste trabalho. Apesar do art. 1.076<sup>40</sup> dispor sobre o quórum de dissolução, a jurisprudência tem firmado sólido entendimento de que, se houver a oposição de um único sócio, a sociedade não deverá ser dissolvida totalmente. Caso contrário, havendo a previsão e a ausência de manifestação contrária à dissolução total, assim se procederá com a consequente liquidação dos haveres sociais.

Esclarecidas as possibilidades de resolução da sociedade com previsão, passa-se aos casos de omissão no contrato social.

---

<sup>39</sup> Art. 1.008. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.

<sup>40</sup> Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1º do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas:

I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071;

II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071;

III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

## 9 AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE FALECIMENTO NO CONTRATO SOCIAL

Nesta parte do trabalho e, na ausência de estipulação prévia no contrato social, serão apresentadas soluções para os casos, em que deverão ser aplicadas as normas do *caput* do art. 1.028, combinado com o art. 1.784 (acima descrito), e incisos II e III do art. 1.028 do CC/02.<sup>41</sup>

No *caput* do art. 1.028 do CC/02, há previsão expressa no sentido de que liquidará a(s) quota(s) e não a sociedade limitada por inteiro. Neste sentido, cabe ressaltar que, não havendo previsão no contrato social, a regra disposta no *caput* do aludido dispositivo legal é no sentido de que as quotas do sócio falecido serão transmitidas pelo princípio da *saisina* aos herdeiros e, por conseguinte, serão liquidadas, salvo exceções previstas nos incisos II e III do CC/02.

Ultrapassada a regra, no sentido de que, no caso de omissão do contrato social, as quotas do sócio falecido deverão ser liquidadas, haja vista tratar-se de direito patrimonial dos herdeiros protegido pelo direito das sucessões, passa-se à primeira exceção disposta no inciso II.

Em respeito ao princípio da preservação da empresa, o inciso II prevê que caberá aos sócios remanescentes decidirem sobre o ingresso ou não dos herdeiros na sociedade limitada.

Quando se fala em ingresso dos herdeiros na sociedade, conforme já discutido neste trabalho, trata-se da condição de sócio, *status socii*, do direito pessoal que não é transmitido pelo princípio da *saisina*. Neste ponto, aborda-se a primeira exceção à regra de liquidação das quotas, no caso de omissão do contrato social.

Cabe aqui, aos sócios remanescentes, dizerem se aceitam ou não o ingresso do(s) herdeiro(s) na sociedade limitada. Se aceitarem, adquire o(s) herdeiro(s) a condição de sócio. Todavia, se o(s) sócio(s) não o(s) aceitar(em), as quotas sociais serão apuradas, liquidadas e o valor será repartido entre o(s) herdeiro(s), retornando à regra geral do *caput* do referido dispositivo.

---

<sup>41</sup> Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

[...]

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

A segunda exceção à regra prevista no *caput* é a hipótese do inciso III, em que poderá haver o consenso entre os sócios remanescentes e o(s) herdeiro(s), no sentido de substituir o sócio falecido por um outro sócio ou por um terceiro. Neste caso, o(s) herdeiro(s) receberá o valor das suas quotas sociais herdadas.

De acordo com Guilherme Karam(2009, p. 123),

Outra possibilidade de arranjo das consequências da morte de sócio, em omissão do contrato social, é a ocorrência de acordo entre os sócios remanescentes e os herdeiros do sócio falecido para substituição deste por seus herdeiros, hipótese constante do inciso III do artigo 1.028 do Código Civil. Sendo o contrato social omissivo, a solução é dada pela liquidação das quotas e pagamento aos herdeiros. O posterior acordo entre os sócios remanescentes e os herdeiros do sócio morto é no sentido de substituição do sócio falecido por seus herdeiros. Ou seja, os herdeiros tornam-se sócios.

O autor, citando Wald (2009, p. 123), conclui

[...] que a substituição do sócio falecido não precisa ser necessariamente pelos herdeiros – filhos ou cônjuge -, mas pode “até mesmo a aquisição da participação do falecido por um terceiro, que assumiria a posição de novo sócio da sociedade...”. Nessa hipótese, todavia, haveria pagamento dos haveres aos herdeiros.

Nas duas exceções aqui tratadas, por não haver previsão no contrato social, o ponto crucial a ser avaliado passa a ser o aspecto patrimonial. Se o contrato social é omissivo, será aplicada a regra do direito das sucessões, transmitindo ao menos o valor das quotas para, em um segundo plano, avaliar a hipótese de se decidir pelo aspecto pessoal dos possíveis novos sócios, determinando a continuidade, com ou sem o(s) herdeiro(s), ou a substituição do sócio falecido da sociedade limitada.

Como é possível notar, no caso de omissão do contrato social, as quotas, ou pelo menos seu valor patrimonial, são transferidas aos herdeiros, conforme reza o dispositivo do art. 1.787<sup>42</sup> do CC/02.

Resta saber quem seriam os herdeiros do sócio falecido, para então definir se seriam aceitos ou não na condição de sócios pelos sócios remanescentes, hipótese ventilada no inciso II, ou se seria o caso de substituição, hipótese do inciso III do art. 1.028 do Código Civil.

---

<sup>42</sup> Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.

De acordo com o art. 1.829<sup>43</sup> do CC/02, integram a sucessão os descendentes, os ascendentes, o cônjuge e os colaterais, sendo que o cônjuge concorre tanto com os descendentes quanto com os ascendentes, sendo que uma classe exclui a outra. Neste sentido, os herdeiros das quotas do sócio falecido poderão ser apenas os filhos, os filhos e o cônjuge ou companheiro(a), os pais, os pais e o cônjuge ou companheiro(a), o cônjuge ou companheiro(a), os colaterais (primos, tios), e os testamentários, também em concorrência com os demais.

Definidos os herdeiros que concorrerão às quotas sociais, caberá aos sócios remanescentes aceitá-los ou não, ou celebrar acordo a fim de substituir o sócio falecido. Vale lembrar que em qualquer das hipóteses, o valor patrimonial das quotas sociais deverá ser repartido entre os herdeiros.

### **9.1 Sucessão hereditária das quotas sociais na sociedade limitada**

O art. 1.829 do CC/02 estabelece a ordem de vocação hereditária. Os descendentes concorrem com o cônjuge supérstite. Sucessivamente, os ascendentes concorrem também com o cônjuge. Não havendo descendentes e ascendentes, o cônjuge torna-se o único herdeiro. Na falta de descendentes, ascendentes e cônjuge, a herança é transmitida aos colaterais. Para todos os casos, importa observar se há ou não herdeiros testamentários, respeitada a restrição da legítima. Para todas as classes de herdeiros aqui citadas, a mais próxima exclui a mais remota, ou seja, havendo descendente, os ascendentes não fazem jus à herança.

Seguindo a ordem dos incisos do art. 1.829, a situação sucessória das quotas deixadas pelo sócio falecido da sociedade limitada será analisada. Em relação aos descendentes do sócio falecido, pode-se afirmar que eles herdam por cabeça e todos possuem os mesmos direitos, sendo frutos de casamento, de união estável, de relações extraconjugais ou adoções.

---

<sup>43</sup> Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.



O ordenamento jurídico brasileiro prevê, no §6º do art. 227<sup>44</sup> da Constituição Federal, que todos eles são iguais. Com base nessa norma, não pode haver qualquer tipo de discriminação de um herdeiro em relação a outro no contrato social.

No caso de omissão do contrato social quanto ao destino das quotas no falecimento de sócio, diferentemente do que foi dito no caso de previsão no contrato social, não poderá haver exclusão de qualquer herdeiro do *status socii* ou do valor pecuniário, pois isso seria considerado discriminação, a menos que estivesse previsto.

Apesar de herdarem por estirpe, da mesma forma ocorre com os ascendentes. Estes, por sua vez, apenas herdarão as quotas do sócio falecido se não houver herdeiros de primeira classe, representados pelos descendentes.

No que tange aos herdeiros necessários de terceira classe, poderão herdar as quotas do cônjuge falecido integralmente, desde que não haja descendentes e ascendentes, pois, havendo, concorrerá com eles.

Pode-se dizer que o cônjuge supérstite sempre participará da sucessão das quotas sociais, na medida em que é um herdeiro necessário e está presente nas três hipóteses ventiladas nos incisos I, II e III do art. 1.829 do CC/02. No entanto, o regime de bens do casamento altera o direito sucessório do cônjuge sobrevivente. Por exemplo, em um regime de comunhão universal, o cônjuge terá direito à meação das quotas sociais, se concorrer com os descendentes. Na verdade, o direito aqui invocado é de meação e não de sucessão propriamente dito, pois pela vontade do legislador, se o cônjuge era casado em comunhão universal, já possui direito à metade de tudo, inclusive das quotas sociais. A outra metade será repartida entre os descendentes, por cabeça.

Se casados em regime de comunhão parcial, o cônjuge sobrevivente terá direito à meação daqueles bens adquiridos na constância do casamento, além dos bens particulares em concorrência com os descendentes. Neste caso, o cônjuge

---

<sup>44</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))  
[...]

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

herdará por cabeça, nas mesmas condições dos descendentes, não podendo sua quota ser inferior à quarta parte da herança, sem adentrar no mérito de descendentes comuns, exclusivos ou híbridos.

O cônjuge supérstite herdará por cabeça, caso concorra com um ou dois ascendentes, independente do regime de bens. Ou seja, se concorrer com um, terá direito à metade, se concorrer com dois, terá direito a um terço.

Não havendo descendentes ou ascendentes, o cônjuge supérstite herdará sozinho o patrimônio e, por consequência, as quotas sociais. Em relação à união estável, o que antes do CC/02 era regulamentado em legislação esparsa, agora recebe outro tratamento. O direito sucessório do(a) companheiro(a) passou a ser definido no art. 1.790<sup>45</sup>, em meio às normas sobre a instituição da união estável, o que poderia ter sido feito junto às normas do direito sucessório.

Ao contrário do casamento, o direito hereditário do(a) companheiro(a) não tem relação com o regime de bens adotado pelo casal, no caso de concorrência com filhos do *de cuius*. No entanto, o(a) companheiro(a) concorre de diferentes modos com os filhos comuns do casal e com os exclusivos do cônjuge falecido, nos termos dos incisos I e II do art. 1.790 do CC/02.

Em relação aos outros parentes sucessíveis – ascendentes –, o(a) companheiro(a) terá direito à um terço da herança, independentemente de estar concorrendo com um ou dois deles. Caso não existam tais parentes, o(a) companheiro(a) herda a totalidade da herança.

No que tange ao direito de herança da(o) concubina(o), aquela que mantém relações não eventuais, mas está impedido de casar, o CC/02 não faz qualquer menção a respeito. Por estar impedido de casar, é admissível pensar que não faz *jus* ao direito hereditário do sócio falecido. Todavia, a jurisprudência pátria, embora ainda discreta, já tem dado sinais de que o direito sucessório da(o) concubina(o) poderá ser conquistado (Súmula nº 308 do STF: “comprovada a existência de fato

---

<sup>45</sup> Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:  
 - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;  
 II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;  
 III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;  
 IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

entre os concubinos, é cabível sua dissolução judicial com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”).

Todas as situações aqui narradas, no caso de omissão do contrato social quanto ao destino das quotas sociais no caso de falecimento do sócio, incidirão na norma disposta no *caput* do art. 1.028 do Código Civil, podendo haver a liquidação das quotas, a aceitação pelos sócios remanescentes ou a substituição com a consequente apuração de haveres, assim como haveria na primeira hipótese.

## 9.2 Possibilidades e limitações não previstas no contrato social

Embora o art. 974<sup>46</sup> do Código Civil possibilite que o incapaz (menor ou interdito) dê continuidade à empresa, por meio de representante legal, há ainda uma discussão sobre como isso seria possível, a fim de que não lhe restasse uma responsabilidade subsidiária de sócio da sociedade limitada.

A maioria da doutrina entende que, para o incapaz participar da sociedade limitada, no caso de sucessão causa mortis, deverão as quotas sociais estar integralizadas, para que não haja possibilidade de uma responsabilização futura ao menor, pelas obrigações sociais.

Para Egberto Teixeira Lacerda, mesmo integralizado o capital, o menor ainda poderá sofrer riscos, como no caso de um aumento de capital não integralizado imediatamente, caso em que ele responderia, solidariamente, com os demais sócios.

---

<sup>46</sup> Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§ 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

§ 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

§ 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: [\(Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011\)](#)

I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade; [\(Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011\)](#)

II – o capital social deve ser totalmente integralizado; [\(Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011\)](#)

III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais. [\(Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011\)](#)

Noutro giro, há também aqueles herdeiros que são impedidos de comerciar (arts. 972<sup>47</sup> e 973<sup>48</sup> do Código Civil) e, como tal, não poderiam integrar o quadro societário por meio da sucessão *causa mortis*. Autores como Egberto Lacerda Teixeira (1956, p. 47) entendem que os impedidos de comerciar podem ser sócios quotistas, podendo integrar o quadro social, desde que não pratiquem a atividade empresária. Na visão de Teixeira, o sócio não é necessariamente um empresário e, portanto, não há vedação quanto a ele vir a integrar a posição de sócio, o que é diferente de exercer o *status socii*.

Se o impedido for um funcionário público, o ato praticado prevalecerá, mas certamente haverá sanção administrativa do órgão ao qual pertence. Se o impedido for um incapaz, seus atos serão válidos, sem, contudo, caracterizar o regime empresarial.

Ademais, a sociedade limitada, nos termos do art. 977<sup>49</sup> do CC/02, apenas poderá ser composta por cônjuges, conjuntamente, se estes não forem casados no regime de separação obrigatória ou no da comunhão universal de bens. A constituição de sociedade limitada entre cônjuges que possuem esses regimes de bens não é permitida, a fim de que sejam evitadas fraudes. Há alguns casos em que os cônjuges só podem se casar no regime de separação obrigatória. A constituição de sociedade certamente seria um modo de driblar a vedação dos nubentes quanto ao regime legal de bens imposto.

No caso de sucessão *causa mortis*, o sócio e cônjuge supérstite será contemplado com as quotas sociais integralmente, se não houver concorrência com descendentes ou ascendentes. Havendo concorrência com descendentes, será o caso de aplicação da regra do regime da comunhão parcial de bens, conforme já esclarecido no tópico anterior deste estudo.

Ademais, há também o caso de sucessão em virtude de falecimento de sócio de quotas não integralizadas. Com o falecimento, o patrimônio (direitos e obrigações) daquele sócio é transferido aos herdeiros. As quotas compõem este patrimônio. As quotas integralizadas correspondem aos direitos, as quotas

---

<sup>47</sup> Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

<sup>48</sup> Art. 973. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.

<sup>49</sup> Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

subscritas correspondem às obrigações perante a sociedade. Os herdeiros deverão integralizá-las até o limite de seus quinhões. Todavia, se os herdeiros resolverem ou não puderem participar da sociedade, poderá haver um abatimento no valor a ser integralizado, para depois haver a partilha de bens.

## 10 APURAÇÃO DE HAVERES

Há alguns pontos cruciais e práticos sobre apuração de haveres que merecem ser abordados, tais como, o juízo competente para a apuração de haveres das quotas da sociedade limitada em virtude do falecimento de um dos sócios, bem como a função do inventariante. Além disso, cabe discorrer um pouco sobre o condomínio (co-propriedade) e as formas de pagamento de haveres das quotas sociais.

### 10.1 Juízo competente para apuração de haveres

Com o falecimento de um dos sócios da sociedade limitada, nos termos do *caput* do art. 1.028 do CC/02, liquidar-se-iam as quotas no juízo do inventário de todas as sociedades não anônimas, o que inclui a sociedade limitada, conforme prevê o art. 993<sup>50</sup>, § único, II do CPC.

Para tanto, o juiz do inventário deveria nomear um contador para apurar os haveres, nos termos do art. 1.003<sup>51</sup>, § único do CC/02, levantando-se o valor pecuniário das quotas à época do falecimento do sócio.

Neste caso, não seria necessária a propositura de uma ação de conhecimento como ocorre nos demais casos de dissolução parcial de sociedade limitada (recesso, exclusão, denúncia unilateral do contrato social) para que se forme o título judicial que ensejaria a ação de execução.

Além disso, sabe-se que o juiz está obrigado a decidir todas as questões de direito, o que também envolveria a questão das quotas sociais do *de cuius*, nos

<sup>50</sup> Art. 993. Dentro de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, fará o inventariante as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. No termo, assinado pelo juiz, escrivão e inventariante, serão exarados: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

[...]

Parágrafo único. O juiz determinará que se proceda: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era comerciante em nome individual; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

II - a apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

<sup>51</sup> Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

termos do art. 984<sup>52</sup> do CPC. Destarte, caberia ao juízo do inventário realizar a apuração de haveres.

Todavia, a apuração de haveres precedida de uma ação de dissolução parcial segundo a doutrina<sup>53</sup> e a jurisprudência mineira deve ser realizada na vara cível na medida em que ampliará por demais a competência do juízo especializado, como por exemplo, do juízo do inventário.

Segundo o TJMG a competência para processar e julgar a dissolução parcial de quotas em virtude do falecimento dos sócios é da vara cível, porque as normas previstas nos artigos 993, II c/c 1.003 do CPC estendem a competência do juízo sucessório (especializado) no que concerne à “apuração de haveres, a resolução parcial do patrimônio da empresa da qual o autor da herança era sócio, com pagamento aos herdeiros, e a alteração de sua composição societária e dos seus atos constitutivos”, segundo acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível no Agravo de Instrumento Cv 1.0024.10.004128-4/001<sup>54</sup>, publicado em 10/08/2010.

<sup>52</sup> Art. 984. O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas.

<sup>53</sup> Cita, LUCENA, 2003, p. 972: "a esse respeito, o Ministro Eduardo Ribeiro, em acórdão sob sua relatoria, didaticamente veio magisteriar que, na apuração de haveres de sócio falecido, proceder-se-á o “levantamento de todos os valores devidos, não se justificando remeter-se a outro processo a decisão de questões a isso pertinentes”, o que se constituiria em “infração do artigo 458, do Código de Processo Civil”. Já “se a morte do sócio dissolve a sociedade, é incompetente o juízo orfanológico para apurar os haveres. Já “se a morte do sócio dissolve a sociedade, é incompetente o juízo orfanológico para apurar seus haveres”, disse o Desembargador Doreste Baptista, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, acrescentando que a aplicação do art. 993, parágrafo único, inc. II, do Estatuto Processual, “pressupõe sociedade que se não dissolva com a morte do inventariado”. A competência é então das Varas Cíveis, como o será em todos os demais casos de dissolução de sociedade, seja total, seja parcial. A competência é então das Varas Cíveis, como o será em todos os demais casos de dissolução de sociedade, seja total, seja parcial.”

<sup>54</sup> Processo civil. Agravo de instrumento. Ação ordinária autônoma. Inventário de bens de sócio de sociedade não anônima. Pedidos de apuração de haveres, de resolução parcial do patrimônio da empresa, com pagamento aos herdeiros do sócio falecido, e de alteração de sua composição societária. Decisão do Juízo de sucessões que declinou competência. O art. 993, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil prevê que, no curso do inventário, “o juiz determinará que se proceda a apuração de haveres se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima”, bem como que essa apuração, conforme o parágrafo único do art. 1.003, faz-se por meio da nomeação de um contador pelo Juiz do inventário. Essas regras, que envolvem procedimentos do processo de inventário, não se estendem ao processamento, perante o juízo sucessório, de ação autônoma cujos pedidos envolvem, além da apuração de haveres, a resolução parcial do patrimônio da empresa da qual o autor da herança era sócio, com pagamento aos herdeiros, e a alteração de sua composição societária e dos seus atos constitutivos. Recurso não provido.” (TJMG - Agravo de Instrumento Cv 1.0024.10.004128-4/001, 4ª Câmara Cível, Relatoria do Des.(a) Almeida Melo, DJ10/08/2010) Disponível em [http://www.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=2&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=apuracao%20haveres%20competencia%20inventario&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=0&referenciaLegislativa=Clique na lupa para pesquisar as referências cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](http://www.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=2&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=apuracao%20haveres%20competencia%20inventario&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=0&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20referencias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&). Acesso em 12/07/2012.

Ademais, em Belo Horizonte, por exemplo, local onde o presente trabalho foi realizado, apesar de haver varas especializadas, denominadas de varas empresariais, o Tribunal Mineiro expôs seu entendimento no sentido de que a competência para o ajuizamento da dissolução parcial de sociedade limitada e, por conseguinte da apuração de haveres, é da vara cível na medida em que o art. 2º<sup>55</sup> da Resolução nº 498/2006 da Corte Superior deste egrégio TJMG<sup>56</sup> disciplinou como competência das varas empresariais apenas a dissolução (total). Ocorre que como a dissolução parcial não dissolve totalmente a empresa, sua competência não pode ser considerada da vara especializada, mas sim da vara cível da referida comarca.

## 10.2 Função do inventariante

Independente de qual o juízo competente para se processar e julgar a apuração de haveres das quotas da sociedade limitada do sócio falecido, não cabe

<sup>55</sup> Art. 2º - "Compete às Varas Empresariais da Comarca de Belo Horizonte processar e julgar as ações, e seus respectivos incidentes, de falência, recuperação judicial, dissolução e liquidação de sociedades empresariais, bem como homologar o plano de recuperação extrajudicial".

<sup>56</sup> "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÕES QUE NÃO ACARRETAM A DISSOLUÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DA EMPRESA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. Constatando-se que as ações declinadas não guardam qualquer relação com as hipóteses previstas nos artigos 1.034, 1.111 e 1.112, do Código Civil, ou seja, nenhuma das demandas causará a dissolução ou liquidação da empresa, resta afastada a incidência do art. 2º da Resolução 498/2006 da Corte Superior do TJMG, devendo ser declarada a competência do juízo da vara cível" (Conflito de Competência 1.0000.07.454954-4/000, Rel. Des. Armando Freire, j. 21/08/07).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXCLUSÃO DE SÓCIO - AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. É do juízo cível a competência para processar e julgar ação de apuração de haveres e consignação em pagamento, referentes à parcela a que faz 'jus' o sócio excludente, por não se confundir com quaisquer dos procedimentos atinentes à competência do Juízo Empresarial, nem sequer àquele destinado à liquidação da sociedade, sendo suficiente produção de perícia com o fim de apuração do inventário empresarial." (Conflito de Competência 1.0000.06.446145-2/000, Rel. Des. Manuel Saramago, j. 24/04/07).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO COMPARTILHADA. VARA EMPRESARIAL. COMPETÊNCIA. Não se enquadrando a Ação de Prestação de Contas c/c Pedido de Gestão Compartilhada de empresa nas hipóteses previstas nos artigos 1.034, 1.111 e 1.112, do Código Civil e a teor do disposto no art. 2º da Resolução 498/2006 da Corte Superior do TJMG, a competência para processar e julgar o feito é de uma das Varas Cíveis da Capital. Dar pela competência do suscitante" (Conflito de Competência 1.0000.07.456954-2/000, Rel. Des. Cláudio Costa, j. 22/11/07).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - VARAS EMPRESARIAIS - APURAÇÃO DE HAVERES DE SOCIEDADE PREVIAMENTE DISSOLVIDA - JUÍZO COMUM - REMESSA DOS AUTOS AO JUIZ SUSCITADO - ACOLHIMENTO DO INCIDENTE - INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 498/2006 DA EG. CORTE SUPERIOR DO TJMG. Compete ao juízo comum o processamento das ações que têm por objetivo a apuração de haveres em sociedade previamente dissolvida, total ou parcialmente." (Conflito de Competência 1.0000.07.459121-5/000, Rel. Dorival Guimarães Pereira, j. 06/12/07).



ao inventariante adentrar na sociedade. Sua função é apenas acompanhar e fiscalizar a apuração de haveres. Respeitada a atuação do inventariante, cabe dizer que o responsável pelos poderes de representação é o herdeiro eleito para tanto, ou seja, o herdeiro representante, que poderá ser o próprio inventariante. Em síntese, os herdeiros poderão se fazer representar por um herdeiro (representante), como pelo próprio inventariante<sup>57</sup>. Isso porque forma-se na sociedade um condomínio de quota, conforme dispõe o art. 1.056<sup>58</sup> do CC/02.

### 10.3 Condomínio de quota

Com o falecimento do sócio da sociedade limitada, suas quotas sociais que também integram o patrimônio do *de cujus* serão transferidas aos seus herdeiros, ficando em condomínio até que os herdeiros aceitem a condição de sócio no caso de previsão expressa de ingresso de herdeiros na sociedade e/ou os sócios remanescentes aceitem-nos como tais.

Neste sentido, se houver mais de um herdeiro e pelo menos uma quota da sociedade limitada, no caso de falecimento de um dos sócios, haverá o condomínio da quota social.

Apesar de haver a indivisibilidade da quota, conforme preceitua o art. 1.056 do CC/02, isso não quer dizer que há a proibição de co-propriedade. A quota social é indivisível perante a sociedade, mas poderá ter diversos titulares, no caso concreto, os herdeiros. O que não poderá ocorrer será o seu fracionamento.

Esta co-propriedade de quota forma uma subsociedade, ou sociedade de segundo grau, a qual é completamente alheia à sociedade e, nos dizeres de José

---

<sup>57</sup> “Pode acontecer de a quota pertencer a mais de um sócio, este fenômeno é chamado de condomínio. Tem-se o condomínio com a aquisição de uma quota por mais de uma pessoa por ato inter vivos ou em virtude de sucessão hereditária. Neste caso os co-proprietários devem escolher entre si um representante para o exercício dos direitos de sócio. Há a hipótese de representação pelo inventariante do espólio de sócio falecido (art. 1.056, § 1º). Os condôminos respondem solidariamente pelas prestações necessárias à integralização de sua quota (art. 1.056, § 2º)”. Disponível em <http://www.artigonal.com/legislacao-artigos/a-sociedade-limitada-3757566.html>. Acesso em 19.07.2012.

<sup>58</sup> Art. 1.056. A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte.  
§ 1º No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido.  
§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 1.052, os condôminos de quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações necessárias à sua integralização.

Waldecy Lucena (2005, p. 331)<sup>59</sup>, destina-se apenas a reger e disciplinar as relações entre os herdeiros da quota(s).

#### 10.4 Pagamento dos haveres

O pagamento dos haveres sociais no caso de falecimento de um dos sócios em que não há a dissolução total da sociedade será feito de acordo com o estabelecido no contrato social, ou pelo que for convencionado entre as partes, ou pelo que for determinado em sentença, este sempre no caso de omissão do contrato social.

De acordo com José Waldecy Lucena (2005, p. 985), se “os haveres forem pertinentes a sócio pré-morto, o pagamento será feito a seu Espólio, em cujo inventário serão partilhados entre os herdeiros.”

O pagamento deverá ser feito em dinheiro, não podendo os herdeiros exigirem que a restituição dos bens integralizados na sociedade, uma vez que estes fazem parte do patrimônio da sociedade limitada.

---

<sup>59</sup> Ensina LUCENA, 2005, p. 330/331: “Tanto a instituição da co-titularidade de quota, que o art. 6º, do Decreto nº 3.708, nominava “compropriedade” e que o novo Código Chama “condomínio de quota (art. 1.056, § 1º), com a formação de subsociedade, ou sociedade de segundo grau, como permitia o artigo 334, última parte, do Código de Comércio, e o Código Civil de 1916 (art. 1.388), e agora o permite o novo Código Civil (art. 1.003), far-se-ão por escritura pública ou instrumento particular, ao alvedrio dos figurantes do ato. Do contrato constarão os respectivos direitos e obrigações e, na primeira hipótese, já será designado, entre os comuneiros, qual deles os representará junto à sociedade, no exercício de seus direitos e cumprimento de suas obrigações. Instituída por essa, por outra forma, a co-titularidade de quota, cumpre ser a sociedade dela notificada, o que se fará por simples carta comunicação, salvo se o contrato social prever outra formalidade. É que tendo sido a instituição da sociedade da co-titularidade precedida, obrigatoriamente, de consentimento dos demais sócios, já está a sociedade ciente de sua existência, apenas aguardando a confirmação de sua formalização. O contrato poderá, outrossim, ser arquivado no registro respectivo (Junta Comercial ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas). Ea co-titularidade resultante de morte de sócio será notificada à sociedade, já com a indicação do nome do inventariante do espólio, o qual exercerá, como representante dos herdeiros, os direitos inerentes à quota indivisível (Cód, Civ., art. 1.056, §º 1º). Já a instituição da subsociedade, ou sociedade de grau, diversamente, não será comunicada à sociedade, da qual é completamente alheia, destinando-se o ajuste, enfatizou-se, apenas a reger e disciplinar as relações entre os comuneiros.”

## 11 CONCLUSÃO

Foi desenvolvido um estudo de acordo com o direito material e processual, com base na legislação, doutrina e jurisprudência, sobre a resolução da sociedade limitada em virtude do falecimento de um dos sócios.

Para tanto, realizou-se uma pesquisa sobre particularidades e pressupostos da sociedade limitada a fim de consolidar a base para alcançar o cerne da questão que está nas possibilidades normativas do artigo 1.028 do CC/02, aplicadas de acordo com os princípios da autonomia da vontade dos sócios, da preservação e função social da empresa.

Elegeu-se o critério da previsão e omissão da cláusula no contrato social que regula o destino das quotas sociais do *de cujus* (sócio) da sociedade limitada, as consequências e possibilidades jurídicas que podem ser adotadas para além da morte de um dos seus sócios. Ao mostrar o aspecto dúplice das quotas sociais, foi possível concluir que o poder dos sócios é amplo e com total liberdade de estipulação contratual, o que facilita um planejamento sucessório das quotas sociais, desde que respeitados os limites impostos pelo direito das sucessões.

Assim, foi possível resolver o embate entre o direito de empresa e o direito das sucessões, na medida em que houve conciliação entre a autonomia da vontade dos sócios advinda do direito de empresa e as normas do direito das sucessões que protegem o patrimônio dos herdeiros. Para tanto, explicou-se minuciosamente que as quotas sociais possuem um caráter dúplice, que permitirá planejar e disciplinar no contrato social a possibilidade dos herdeiros ingressarem livremente na sociedade, ou sob certa condição, ou não ingressarem. Deixou evidente que herdeiro não adquire o *status socii* com a morte de um dos sócios da sociedade limitada, exceto se o contrato social assim dispuser expressamente e/ou os sócios remanescentes o aceitarem.

Com efeito, o estudo não possui uma visão tendenciosa em preterir os herdeiros, mas sim, em demonstrar que há diversas possibilidades para se regulamentar no contrato social o destino das quotas sociais em virtude do falecimento de um dos sócios.

Certo é que há um grande destaque nas possibilidades de regulamentação pelos sócios do destino das quotas sociais no caso de falecimento, conforme prevê o art. 1.028, I do CC/02.

Não obstante, também foram analisados os casos de omissão no contrato social, disciplinados pelo *caput* e incisos II e III do art. 1.028 do CC/02. Neste sentido, o estudo concluiu que os sócios remanescentes da sociedade têm em suas mãos possibilidades para que o herdeiro não assuma a condição de sócio e para que não haja a quebra da *affectio societatis*.

Em que pese não tenha a pretensão de esgotar o tema, concluiu-se que, em todos os casos aqui estudados, apesar de o direito empresarial possuir discricionariedade para estipular o destino da sua participação societária, jamais poderá preterir qualquer dos herdeiros quanto ao valor pecuniário das quotas sociais. Neste contexto, o pagamento dos haveres sociais aos herdeiros deverá ser feito visando o estabelecido no contrato social, ou o que for convencionado entre as partes, ou determinado em sentença.

Por fim, conclui-se que a morte do sócio na sociedade limitada, com ou sem previsão no contrato social, vai além do direito das sucessões, alcançando interesses que sobrepassam os interesses individuais dos sócios e de seus herdeiros, o que reclama ser estudado sob a ótica da norma do art. 1.028 do CC/02.

## NOTAS EXPLICATIVAS

1 “ As Leis de Hamurabi, nesse sentido são ricas no tema: os artigos 35 e seguintes cuidam dos ajustes para cultivo de campos e pomares, o que hoje seria definido não como um contrato de sociedade, mas como um contrato de parceria”

2 Ver: Recurso Especial 274.607/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 317

3 Art. 1.399. Dissolve-se a sociedade:

I - pelo implemento da condição, a que foi subordinada a sua durabilidade, ou pelo vencimento do prazo estabelecido no contrato;

II - pela extinção do capital social, ou seu desfalque em quantidade tamanha que a impossibilite de continuar; (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725 , de 15.1.1919)

4 Art. 206. Dissolve-se a companhia:

I - de pleno direito:

a) pelo término do prazo de duração;

b) nos casos previstos no estatuto;

c) por deliberação da assembleia-geral (art. 136, X); ([Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997](#))

d) pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembleia-geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até a do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 251;

e) pela extinção, na forma da lei, da autorização para funcionar.

II - por decisão judicial:

a) quando anulada a sua constituição, em ação proposta por qualquer acionista;

b) quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social;

c) em caso de falência, na forma prevista na respectiva lei;

III - por decisão de autoridade administrativa competente, nos casos e na forma previstos em lei especial.

5 Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.

6 Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Parágrafo único. Nos trinta dias subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

7 Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.

8 Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as quotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no

Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. ([Redação dada pela Lei nº 12.441, de 2011](#))(Vigência)

9 Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.

10 Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.

11 Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

12 Embora existam outras teorias acerca da natureza jurídica do contrato da sociedade limitada, no presente trabalho optou-se por adotar a teoria que define o contrato social como um contrato plurilateral. Pela teoria contratualista (plurilateral), a conservação da empresa é mais significativa do que a conservação do sócio, razão pela qual se deve romper apenas um vínculo contratual, permanecendo os demais, em virtude do princípio da preservação e da função social da empresa.

13 Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:

I - anulada a sua constituição;

II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade.

14 Art. 1.035. O contrato pode prever outras causas de dissolução, a serem verificadas judicialmente quando contestadas.

15 COMERCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA. CUNHO FAMILIAR. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. PEDIDO FORMULADO POR ACIONISTAS MAJORITÁRIOS. POSSIBILIDADE. 1. Admite-se dissolução parcial de sociedade anônima fechada de cunho familiar quando houver a quebra da affectio societatis, com a retirada dos sócios dissidentes, após a apuração de seus haveres em função do valor real do ativo e do passivo. Precedentes. 2. Se o legislador autorizou os acionistas majoritários a pleitearem a dissolução total da sociedade - hipótese que leva à liquidação da empresa, com a saída de todos os sócios, inclusive os minoritários - está admitida também a sua dissolução parcial. Não há sentido em impedir que os acionistas majoritários busquem permanecer no controle da empresa, até porque representam a maioria do capital social e, a rigor, a vontade dominante no que se refere aos interesses convergentes que, desde o início, caracterizaram a affectio societatis e a forma de exploração do objeto social. 3. Nada impede os acionistas minoritários de apresentarem, em sede de defesa, reconvenção, caso concordem com a dissolução parcial mas entendam que os acionistas majoritários é que devem se afastar. Todavia, o que não se pode admitir é que, numa sociedade intuitu personae com ruptura da affectio societatis, os sócios minoritários se postem contrários à dissolução parcial mas não demonstrem interesse em assumir o controle da empresa. 4. Recurso especial não provido. (STJ -REsp 1128431/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 25/10/2011).

16 Art. 1.087. A sociedade dissolve-se, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no art. 1.044.

17 Art. 1.035. O contrato pode prever outras causas de dissolução, a serem verificadas judicialmente quando contestadas.

18 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PEDIDO DE DISSOLUÇÃO TOTAL. SENTENÇA QUE DETERMINA DISSOLUÇÃO PARCIAL. VÍCIO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. VÍCIO INCAPAZ DE DECRETAR A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS PELA PARTE. DISSOLUÇÃO PARCIAL. SOCIEDADE FORMADA POR APENAS DOIS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. SENTENÇA MANTIDA. Embora o pedido tenha sido no sentido de que fosse decretada a dissolução total e liquidação da sociedade, tal fato não impede que o juiz determine apenas a dissolução parcial. Ao conceder a dissolução parcial, o magistrado não concedeu nada fora do pedido, apenas tendo reduzido o seu alcance para decretar a dissolução parcial, em atenção ao princípio da preservação da empresa. Com efeito, é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que a falta de instrumento de mandato constitui vício sanável, nas vias ordinárias, devendo o magistrado determinar que a parte regularize a representação processual. Mesmo antes da entrada em vigor do Novo Código Civil, doutrina e jurisprudência já admitiam a dissolução parcial de sociedade composta por apenas dois sócios, em atenção ao princípio da conservação da empresa. Não obstante o caráter da unipessoalidade ser incompatível com o conceito de sociedade, o próprio Código Civil, em seu artigo 1.033, autoriza a manutenção temporária da sociedade com apenas um sócio, o que mais uma vez justifica a possibilidade de decretação da dissolução apenas parcial da sociedade empresária.” (TJMG - Apelação Cível 1.0428.08.012076-2/001 - 13ª CÂMARA CÍVEL - Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique - DJ 15/03/2011) Disponível em <http://www.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=unipessoalidade&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=0&referenciaLegislativa=Clique na lupa para pesquisar as referências cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em 18.07.2012.

19 COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. SOCIEDADE. MORTE DE UM DOS SÓCIOS. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A falta de prequestionamento em relação aos arts. 337 e 338 do Código Comercial, 10 do Decreto 3.708/19, e 592, II, do CPC impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ. 2. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não se verifica na espécie. 3. O falecimento de um dos sócios, embora possa gerar o encerramento das atividades da empresa, em função da unipessoalidade da sociedade limitada, não necessariamente importará em sua dissolução total, seja porque a participação na sociedade é atribuída, por sucessão causa mortis, a um herdeiro ou legatário, seja porque a jurisprudência tem admitido que o sócio remanescente explore a atividade econômica individualmente, de forma temporária, até que se aperfeiçoe a sucessão. 4. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 846.331/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 06/04/2010) Disponível em [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=unipessoalidade+limitada&b=ACOR#](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=unipessoalidade+limitada&b=ACOR#). Acesso: 18.07.2012.

20 DIREITO DE RETIRADA - REGISTRO - DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL - AFFECTIO SOCIETATIS - QUEBRA - ART. 1034 CC. O direito de retirada do sócio da sociedade, preconizado no art. 1029 CC, fica condicionado à notificação aos demais sócios e sua conseqüente alteração contratual, devidamente registrada perante o órgão competente. O direito de retirada do sócio não se confunde com a dissolução da sociedade empresarial. A 'affectio societatis' é um elemento específico do contrato de sociedade empresarial, que se exterioriza pela vontade comum dos sócios de que o empreendimento prospere, em prol da sociedade e da atividade por ela desenvolvida. Inexistindo a 'affectio societatis', a consecução do fim social se torna impossível, permitindo a dissolução da sociedade empresarial, a teor do art. 1034, inciso II do Código Civil. Recurso não provido.” (TJMG - Apelação Cível 1.0024.06.077611-9/001 – 10ª Câmara Cível -Des.(a) Alberto Aluísio Pacheco de Andrade – DJ 29.05.2009) Disponível em <http://www.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=40&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=RETIRADA AFFECTIO SOCIETATIS&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=0&referenciaLegislativ>

a=Clique na lupa para pesquisar as referências cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&. Acesso em 18.07.2012.

EMPRESARIAL - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - AUSÊNCIA DE AFFECTIO SOCIETATIS - SOCIEDADE LIMITADA COM DOIS SÓCIOS DE CAPITAL IDÊNTICO - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO OUTRO - DISSOLUÇÃO TOTAL DA SOCIEDADE - MEDIDA QUE SE IMPÕE - Nos termos do artigo 5º, inciso XX, da Constituição, ""ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado"". - Com a dissolução parcial da sociedade fundamentada na falta de affectio societatis pode o sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada pleitear em juízo a sua retirada da referida sociedade. Todavia, tal pedido não é viável para impor aos demais sócios a sua retirada." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.06.077611-9/001 – 10ª Câmara Cível -Des.(a) Alberto Aluizio Pacheco de Andrade – DJ 29.05.2009) Disponível em

<http://www.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=40&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=RETIRADA AFFECTIO SOCIETATIS&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=0&referenciaLegislativa=Clique na lupa para pesquisar as referências cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em 18.07.2012.

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - PEDIDO DE RETIRADA - AFFECTIO SOCIETATIS - INSTABILIDADE DOS INTERESSES DOS SÓCIOS - CAUSA - DISCUSSÃO DESNECESSÁRIA. - O pedido de retirada do sócio é o bastante para provar o fim da affectio societatis, pelo que desnecessário é discutir em ação de dissolução de sociedade quem deu causa à instabilidade dos interesses dos sócios. (TJMG - Apelação Cível 2.0000.00.477395-1/000 - Des.(a) José Flávio de Almeida – DJ 22.06.2005) Disponível em

[http://www.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=10&totalLinhas=40&paginaNumero=10&linhasPorPagina=1&palavras=RETIRADA AFFECTIO SOCIETATIS&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=0&referenciaLegislativa=Clique na lupa para pesquisar as referências cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&&captcha\\_text=83217](http://www.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=10&totalLinhas=40&paginaNumero=10&linhasPorPagina=1&palavras=RETIRADA AFFECTIO SOCIETATIS&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=0&referenciaLegislativa=Clique na lupa para pesquisar as referências cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&&captcha_text=83217). Acesso em 18.07.2012.

21 RESPONSABILIDADE. SOCIEDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. RETIRADA DE SÓCIOS. SUBSISTÊNCIA DA SOCIEDADE. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO. AUDIÊNCIA. DISPENSA. 1 - A simples retirada em decorrência de discórdia entre alguns sócios que, no entanto, não compromete o objetivo da sociedade, sem acarretar sua dissolução total (salvo em relação aos retirantes) não obriga a nomeação de um liquidante para apuração dos haveres e quitação dos retirantes, sendo adequada a liquidação por arbitramento, onde, em linhas gerais, o perito nomeado pelo juiz atua como vero liquidante, viabilizando a continuidade da atividade econômica. [...]

22 Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.

23 Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.

24 COMERCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA. CUNHO FAMILIAR. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. PEDIDO FORMULADO POR ACIONISTAS MAJORITÁRIOS. POSSIBILIDADE. 1. Admite-se dissolução parcial de sociedade anônima fechada de cunho familiar quando houver a quebra da affectio societatis, com a retirada dos sócios dissidentes, após a apuração de seus haveres em função do valor real do ativo e do passivo. Precedentes. 2. Se o legislador autorizou os acionistas majoritários a pleitearem a dissolução total da sociedade - hipótese que leva à liquidação da empresa, com a saída de todos os sócios, inclusive os minoritários - está admitida também a sua dissolução



parcial. Não há sentido em impedir que os acionistas majoritários busquem permanecer no controle da empresa, até porque representam a maioria do capital social e, a rigor, a vontade dominante no que se refere aos interesses convergentes que, desde o início, caracterizaram a affectio societatis e a forma de exploração do objeto social. 3. Nada impede os acionistas minoritários de apresentarem, em sede de defesa, reconvenção, caso concordem com a dissolução parcial mas entendam que os acionistas majoritários é que devem se afastar. Todavia, o que não se pode admitir é que, numa sociedade intuitu personae com ruptura da affectio societatis, os sócios minoritários se postem contrários à dissolução parcial mas não demonstrem interesse em assumir o controle da empresa. 4. Recurso especial não provido.”

25 COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. SOCIEDADE. MORTE DE UM DOS SÓCIOS. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. O falecimento de um dos sócios, embora possa gerar o encerramento das atividades da empresa, em função da unipessoalidade da sociedade limitada, não necessariamente importará em sua dissolução total, seja porque a participação na sociedade é atribuída, por sucessão causa mortis, a um herdeiro ou legatário, seja porque a jurisprudência tem admitido que o sócio remanescente explore a atividade econômica individualmente, de forma temporária, até que se aperfeiçoe a sucessão. [...].

26 Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I - se o contrato dispuser diferentemente;

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

27 Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

28 A existência legal das pessoas jurídicas, para todos os efeitos legais, para o gozo de direito, para ser autora e ré em ações judiciais, começa com a inscrição do ato constitutivo no registro. Para alguns casos previstos em lei, há, ainda, necessidade de autorização ou aprovação do Poder executivo, por exemplo quando ligados a bancos, seguros, consórcios, montepios, caixas econômicas. Com efeito, a existência legal da pessoa jurídica de direito privado começa com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedido quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder executivo (art. 4, CC). Com a inscrição do ato constitutivo, a sociedade adquire personalidade e, portanto, pode exercer direitos e contrair obrigações. “A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, na forme de lei do seu contrato social, ou estatuto, no Registro Público de Empresas Mercantis de sua sede, a cargo da Junta Comercial do Estado. Deferida essa inscrição, a sociedade passa a ter a qualificação de sujeito de direito e de obrigações, com a existência diversa da de seus sócios membros (sócios). Sua personificação gera os seguintes efeitos: cardeais: autonomia patrimonial, (distinta de seus sócios) titularidade negocial jurídica, e capacidade própria de estar em juízo, ou seja, capacidade patrimonial, negocial e processual. Pessoa jurídica é pessoa só no universo jurídico. Resulta de uma ficção pragmática necessária que atribui personalidade e regime jurídico próprio a entes coletivos, tendo em vista a persecução de determinados fins. A existência das pessoas jurídicas de direito privado deflui da inscrição de seus atos constitutivos no registro peculiar (CC de 1916, art. 18/ CC 2002, arts. 45 e 985). Por conseguinte, quer seja contratual, quer seja institucional, a personalidade jurídica da sociedade empresária começa com o registro, cujos efeitos retroagem à data do ato constitutivo. Em outras palavras, somente com o arquivamento de seu ato constitutivo (contrato ou estatuto, conforme o caso) no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins (Junta Comercial), a sociedade empresária adquire personalidade jurídica, quer dizer, o direito ser, positivamente, no mundo jurídico.

29 Saisina provém de saisine e quer dizer posse dos bens de pessoa falecida por seus parentes.

30 Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;  
 IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;  
 V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;  
 VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;  
 VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;  
 VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.  
 Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

31 Art. 1.054. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.

32 Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;III - forma prescrita ou não defesa em lei.

33 Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;IV - não revestir a forma prescrita em lei;V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

34 Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;  
 II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;  
 III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

35 Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

36 Segundo BORBA, 2008, p. 45: [...] A cotas correspondem a uma posição de direitos (direitos pessoais de caráter patrimonial) perante a sociedade, enquanto a ação, ela própria, é objeto de direito, de tal forma que dela decorrem os direitos de seu titular em relação à sociedade. Quem transfere cotas aliena uma posição social (um direito) a que as cotas correspondem. Quem transfere ações aliena um valor mobiliário que é a ação, ela própria.”

SILVEIRA, 2009,p.59/60: “Em suma, o direito patrimonial é o aspecto pecuniário das quotas sociais, consistindo no direito aos lucros e percepção do resultado da apuração do valor das quotas, em caso de liquidação da sociedade, ou no de dissolução parcial em caso de morte de um dos sócios. O direito pessoal é o direito à qualidade de sócio, do status socii.”

37 Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

38 Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

39 Art. 1.008. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.

40 Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1º do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas:

I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071;

II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071;

III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

41 Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

[...]

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

42 Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.

43 Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

44 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

[...]

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

45 Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

- se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

46 Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§ 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

§ 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

§ 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: [\(Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011\)](#)

I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade; [\(Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011\)](#)

II – o capital social deve ser totalmente integralizado; [\(Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011\)](#)

III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais. [\(Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011\)](#)

47 Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

48 Art. 973. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.

49 Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

50 Art. 993. Dentro de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, fará o inventariante as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. No termo, assinado pelo juiz, escrivão e inventariante, serão exarados: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

[...]

Parágrafo único. O juiz determinará que se proceda: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era comerciante em nome individual; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

II - a apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973).

51 Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

52 Art. 984. O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas.

53 Cita, LUCENA, 2003, p. 972: "a esse respeito, o Ministro Eduardo Ribeiro, em acórdão sob sua relatoria, didaticamente veio magisteriar que, na apuração de haveres de sócio falecido, proceder-se-á o "levantamento de todos os valores devidos, não se justificando remeter-se a outro processo a decisão de questões a isso pertinentes", o que se constituiria em "infração do artigo 458, do Código de Processo Civil". Já "se a morte do sócio dissolve a sociedade, é incompetente o juízo orfanológico para apurar os haveres. Já "se a morte do sócio dissolve a sociedade, é incompetente o juízo orfanológico para apurar seus haveres", disse o Desembargador Doreste Baptista, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, acrescentando que a aplicação do art. 993, parágrafo único, inc. II, do Estatuto Processual, "pressupõe sociedade que se não dissolva com a morte do inventariado". A competência é então das Varas Cíveis, como o será em todos os demais casos de dissolução de sociedade, seja total, seja parcial. A competência é então das Varas Cíveis, como o será em todos os demais casos de dissolução de sociedade, seja total, seja parcial."

54 Processo civil. Agravo de instrumento. Ação ordinária autônoma. Inventário de bens de sócio de sociedade não anônima. Pedidos de apuração de haveres, de resolução parcial do patrimônio da empresa, com pagamento aos herdeiros do sócio falecido, e de alteração de sua composição societária. Decisão do Juízo de sucessões que declinou competência. O art. 993, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil prevê que, no curso do inventário, "o juiz determinará que se proceda a apuração de haveres se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima",

bem como que essa apuração, conforme o parágrafo único do art. 1.003, faz-se por meio da nomeação de um contador pelo Juiz do inventário. Essas regras, que envolvem procedimentos do processo de inventário, não se estendem ao processamento, perante o juízo sucessório, de ação autônoma cujos pedidos envolvem, além da apuração de haveres, a resolução parcial do patrimônio da empresa da qual o autor da herança era sócio, com pagamento aos herdeiros, e a alteração de sua composição societária e dos seus atos constitutivos. Recurso não provido." (TJMG - Agravo de Instrumento Cv 1.0024.10.004128-4/001, 4ª Câmara Cível, Relatoria do Des.(a) Almeida Melo, DJ10/08/2010) Disponível em [http://www.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=2&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=apuracao%20haveres%20competencia%20inventario&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=0&referenciaLegislativa=Clique na lupa para pesquisar as referências cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](http://www.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=2&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=apuracao%20haveres%20competencia%20inventario&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=0&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20referencias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&). Acesso em 12/07/2012.

55 Art. 2º - "Compete às Varas Empresariais da Comarca de Belo Horizonte processar e julgar as ações, e seus respectivos incidentes, de falência, recuperação judicial, dissolução e liquidação de sociedades empresariais, bem como homologar o plano de recuperação extrajudicial".

56 "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÕES QUE NÃO ACARRETAM A DISSOLUÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DA EMPRESA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. Constatando-se que as ações declinadas não guardam qualquer relação com as hipóteses previstas nos artigos 1.034, 1.111 e 1.112, do Código Civil, ou seja, nenhuma das demandas causará a dissolução ou liquidação da empresa, resta afastada a incidência do art. 2º da Resolução 498/2006 da Corte Superior do TJMG, devendo ser declarada a competência do juízo da vara cível" (Conflito de Competência 1.0000.07.454954-4/000, Rel. Des. Armando Freire, j. 21/08/07).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXCLUSÃO DE SÓCIO - AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. É do juízo cível a competência para processar e julgar ação de apuração de haveres e consignação em pagamento, referentes à parcela a que faz 'jus' o sócio excludente, por não se confundir com quaisquer dos procedimentos atinentes à competência do Juízo Empresarial, nem sequer àquele destinado à liquidação da sociedade, sendo suficiente produção de perícia com o fim de apuração do inventário empresarial." (Conflito de Competência 1.0000.06.446145-2/000, Rel. Des. Manuel Saramago, j. 24/04/07).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO COMPARTILHADA. VARA EMPRESARIAL. COMPETÊNCIA. Não se enquadrando a Ação de Prestação de Contas c/c Pedido de Gestão Compartilhada de empresa nas hipóteses previstas nos artigos 1.034, 1.111 e 1.112, do Código Civil e a teor do disposto no art. 2º da Resolução 498/2006 da Corte Superior do TJMG, a competência para processar e julgar o feito é de uma das Varas Cíveis da Capital. Dar pela competência do suscitante" (Conflito de Competência 1.0000.07.456954-2/000, Rel. Des. Cláudio Costa, j. 22/11/07).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - VARAS EMPRESARIAIS - APURAÇÃO DE HAVERES DE SOCIEDADE PREVIAMENTE DISSOLVIDA - JUÍZO COMUM - REMESSA DOS AUTOS AO JUIZ SUSCITADO - ACOLHIMENTO DO INCIDENTE - INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 498/2006 DA EG. CORTE SUPERIOR DO TJMG. Compete ao juízo comum o processamento das ações que têm por objetivo a apuração de haveres em sociedade previamente dissolvida, total ou parcialmente." (Conflito de Competência 1.0000.07.459121-5/000, Rel. Dorival Guimarães Pereira, j. 06/12/07).

57 "Pode acontecer de a quota pertencer a mais de um sócio, este fenômeno é chamado de condomínio. Tem-se o condomínio com a aquisição de uma quota por mais de uma pessoa por ato inter vivos ou em virtude de sucessão hereditária. Neste caso os co-proprietários devem escolher entre si um representante para o exercício dos direitos de sócio. Há a hipótese de representação pelo inventariante do espólio de sócio falecido (art. 1.056, § 1º). Os condôminos respondem solidariamente pelas prestações necessárias à integralização de sua quota (art. 1.056, § 2º)". Disponível em <http://www.artigonal.com/legislacao-artigos/a-sociedade-limitada-3757566.html>. Acesso em 19.07.2012.

58 Art. 1.056. A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte.

§ 1º No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 1.052, os condôminos de quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações necessárias à sua integralização.

59 Ensina LUCENA, 2005, p. 330/331: “Tanto a instituição da co-titularidade de quota, que o art. 6º, do Decreto nº 3.708, nominava “compropriedade” e que o novo Código Chama “condomínio de quota (art. 1.056, § 1º), com a formação de subsociedade, ou sociedade de segundo grau, como permitia o artigo 334, última parte, do Código de Comércio, e o Código Civil de 1916 (art. 1.388), e agora o permite o novo Código Civil (art. 1.003), far-se-ão por escritura pública ou instrumento particular, ao alvedrio dos figurantes do ato. Do contrato constarão os respectivos direitos e obrigações e, na primeira hipótese, já será designado, entre os comuneiros, qual deles os representará junto à sociedade, no exercício de seus direitos e cumprimento de suas obrigações. Instituída por essa, por outra forma, a co-titularidade de quota, cumpre ser a sociedade dela notificada, o que se fará por simples carta comunicação, salvo se o contrato social prever outra formalidade. É que tendo sido a instituição da sociedade da co-titularidade precedida, obrigatoriamente, de consentimento dos demais sócios, já está a sociedade ciente de sua existência, apenas aguardando a confirmação de sua formalização. O contrato poderá, outrossim, ser arquivado no registro respectivo (Junta Comercial ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas). Ea co-titularidade resultante de morte de sócio será notificada à sociedade, já com a indicação do nome do inventariante do espólio, o qual exercerá, como representante dos herdeiros, os direitos inerentes à quota indivisível (Cód, Civ., art. 1.056, §º 1º). Já a instituição da subsociedade, ou sociedade de grau, diversamente, não será comunicada à sociedade, da qual é completamente alheia, destinando-se o ajuste, enfatizou-se, apenas a reger e disciplinar as relações entre os comuneiros.”

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. *Sociedades limitadas*. 9. ed. Rev., ampl. e atual. Conforme o Código Civil de 2002 por Carlos Henrique Abrão. São Paulo: Saraiva, 2005.

AMARAL, Hermano de Villemor. *Das sociedades limitadas*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1921.

ASCARELLI, Túlio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. Campinas: Bookseller, 2001.

AZEVEDO, Antônio Junqueira. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BERTOLDI, Marcelo M. *Curso avançado de direito comercial*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. v. I.

BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 11. ed. rev. aum. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BULGARELLI, Waldírio. *A teoria jurídica da empresa: análise jurídica da empresarialidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao código civil: parte especial: do direito de empresa*. São Paulo: Saraiva, 2003.

CATEB, Salomão de Araújo. *Direito das sucessões*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial: direito de empresa*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. *A sociedade limitada no código civil*. São Paulo: Saraiva, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. *Ensaio e pareceres de direito empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

COSTA, José Raimundo dos Santos. "O empresário individual". *Revista da ESMape – Escola Superior da Magistratura de Pernambuco*. Recife, vol. 9, nº 19, p. 266, jan/jun. de 2004.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ESTRELLA, Hernani. *Apuração dos haveres de sócios*. 4. ed. atualizada por Roberto Papini, de acordo com o código civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

F. JÚNIOR, W. *Manual de direito comercial*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FERREIRA, Waldemar. *Tratado de direito mercantil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1961.

FIÚZA, César. *Direito civil: curso completo*. 5. ed. rev. ampl. de acordo com o Código Civil de 2002. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

FIÚZA, Ricardo. *Novo código civil comentado*. São Paulo: Saraiva, 2002.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio no novo código civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito societário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Parte Especial: do direito das sucessões. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de (Coord.) *Comentários ao Código Civil*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, v. 20: arts. 1.784 a 1.856, 2007.

LOUREIRO, L. G.. *Curso completo de direito civil*. 3. ed. São Paulo: Método, 2010.

LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades limitadas*. 5. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 6. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.



MACHADO, A. C. *Código Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. Barueri - SP: Malone, 2008.

MAMEDE, Gladston. *Direito societário: sociedades simples e empresárias*. São Paulo: Editora Atlas, 2004. v. 2

\_\_\_\_\_. *Separação, divórcio e fraude na partilha de bens: simulações empresariais e societárias*. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS, Fran. *Comentários a lei das s/a*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

MARTINS DA SILVA, Américo Luís. *Introdução ao direito empresarial*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de direito comercial*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, v. 3., n. 566, 1945.

\_\_\_\_\_. *Tratado de direito comercial brasileiro*. Atualização Ruymar de Lima Nucci. Campinas: Bookseller, 2001.

NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Aspectos da sucessão legítima. In: FRANCIULLI NETO, Domingos; MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva (Coord.) *O novo código civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale*. São Paulo: LTR, 2003.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Dissolução e liquidação de sociedades*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PERLINGERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1965.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de empresa: lei nº 10,406, de 10.01.2002*. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SILVEIRA, Marco Antônio Silveira. *A sucessão causa mortis na sociedade limitada: tutela da empresa, dos sócios e de terceiros*. Porto Alegre: Livraria dos advogados, 2009.

STAJN, Rachel. *Teoria jurídica da empresa: atividade empresária e mercados*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*. São Paulo: Max Limonad, 1956.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

TRABUCCHI, Alberto. *Istituzioni do Diritto Civile*. CEDAM, Padova. 40. ed., 2001.

VELOSO, Zeno. Do direito sucessório dos companheiros. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.) *Direito de família e o novo código civil*. 3. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

VENTURA, Raúl. *Dissolução e liquidação de sociedades*. Coimbra: Almedina, 2003.

WALD, Arnaldo. Do direito de empresa. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord). *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. 14, t. 2, 2005.